09/05/2017 Primeira Turma

AÇÃO PENAL 863 SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Senhor Presidente, assumi a relatoria deste feito em 16 de junho de 2015 (fls. 3.386).

O feito compreende hoje 18 volumes, com 3.936 folhas e 141 Apensos, cada qual com 450 folhas em média.

I – Preliminar.

Em preliminar, pretende o acusado o desentranhamento do "Parecer Técnico" que acompanha a denúncia e a conversão do feito em diligência para realização de perícia oficial pelo Instituto Nacional de Criminalística, sob a alegação de que referido parecer técnico não se presta como prova válida, a substituir o exame de corpo de delito a que se refere o art. 159 do Código de Processo Penal, o qual deve ser elaborado por perito oficial.

Sustenta que o "Parecer Técnico" em questão foi produzido unilateralmente pela parte acusadora, bem como que, em se tratando o crime imputado ao acusado de "infração que deixa vestígios", seria indispensável, para se ter por provada a materialidade delitiva, que a perícia sobre os documentos fosse realizada, obedecendo-se aos ditames dos §§ 1º e 2º, do art. 159 do CPP.

O "Parecer Técnico" encartado no apenso 120 não se confunde com uma prova pericial, de modo que são inaplicáveis à espécie, as disposições do art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a prova pericial tem lugar quando o magistrado, para a compreensão de um fato, necessita da opinião de um ou mais especialistas em determinada área do conhecimento humano. O próprio art. 159, § 7º, do CPP deixa nítido que a prova pericial está atrelada à necessidade de colaboração de detentores de conhecimento especializado, ao dispor que, em se tratando de "...perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de

mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico".

Assim, por exemplo, para decidir sobre uma determinada *causa mortis*, se de origem criminosa ou não, como o juiz não detém conhecimentos médicos, exige a lei, com as cautelas previstas nos arts. 159 e seguintes do Código de Processo Penal, que se valha da opinião técnica de especialistas.

A prova pericial, portanto, no dizer de Eugênio Pacelli de Oliveira "... é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos" (**Curso de processo penal**. 3 ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2004, p. 418).

O "Parecer Técnico" encartado no apenso 120, a despeito de se auto qualificar de "técnico", não ostenta a característica de prova pericial. Trata-se, simplesmente, da descrição e compilação dos documentos acostados nos outros 140 volumes apensos aos autos principais.

A atividade nele desenvolvida, embora útil, por servir de compilação de inúmeros documentos, não envolve conhecimento técnico propriamente especializado. Trata-se de atividade que pode ser realizada pelas partes diretamente, bem como pelo juízo, sem a necessidade de um conhecimento científico especializado.

A materialidade delitiva está provada pelos documentos contidos nos autos e não pela descrição e compilação no parecer. Não há, rigorosamente, qualquer opinião técnica especializada nele contida que possa influir na compreensão sobre a existência ou não da atividade criminosa.

Sendo assim, não procede a preliminar levantada pela defesa segundo a qual referido "Parecer" constitui-se em prova pericial produzida ao arrepio das disposições legais próprias que regem a produção dessa espécie probatória.

Trata-se, o referido parecer, de documento cuja juntada foi deferida à parte autora. Qualquer contrariedade com o que nele contém por parte da defesa poderia ser exposta, sem necessidade de socorro a conhecimento técnico especializado, inclusive com documento similar.

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar.

II - Prescrição.

A questão relativa à prescrição foi enfrentada pelo Plenário desta Suprema Corte quando do recebimento da denúncia, oportunidade em que não se considerou prescritas as condutas imputadas ao acusado.

Naquela ocasião, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi na relatoria do feito, se pronunciou mais enfaticamente pela não ocorrência da extinção da punibilidade, máxime por considerar a natureza permanente do crime de lavagem de bens, direitos ou valores provenientes de crime, na modalidade "ocultar" (fls. 2.593/2.594); a questão foi tratada no momento processual em que se decidia sobre a admissibilidade da acusação, o qual não comporta juízos aprofundados e exaurientes, mas tão somente juízos delibatórios.

Por essa razão, o eminente Ministro Dias Toffoli, ao acompanhar o eminente Relator no tópico, ressalvou aquele momento processual, indicando que faria análise mais aprofundada quando do juízo de mérito (fls. 2.669). Da mesma forma se pronunciaram os Ministros Gilmar Mendes (fls. 2.670) e Cezar Peluso (fls. 2.674). O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, desde logo votou por declarar extinta a punibilidade pela prescrição (fls. 2.673).

Sendo assim, no que diz respeito ao tema da prescrição, o acórdão que recebeu parcialmente a denúncia restou ementado com a explicitação de que se tratava de juízo provisório, próprio daquela fase processual, nos seguintes termos, sem grifos no original:

"(...) VII Não fixada ainda pelo Supremo Tribunal Federal a natureza do crime de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou se crime permanente, **não há que falar-se em prescrição neste instante processual inaugural**."

O momento processual atual, ao contrário, exige aprofundamento nas questões de fato e de direito, razão pela qual passo à análise das alegações de extinção da punibilidade.

Nessa linha, acolho a manifestação da defesa quanto à ocorrência da prescrição no que diz respeito ao 1º, 2º, 3º e 5º fatos delituosos. Compreendo que não está extinta a punibilidade pela prescrição apenas quanto 4º conjunto de fatos imputados ao acusado, como passo a demonstrar.

Principio por ressaltar que o primeiro fato delituoso vem descrito na denúncia de forma delimitada ao período compreendido entre os anos de 1993 e 2002, nos seguintes termos, com grifos não correspondentes ao original:

"1° FATO DELITUOSO: consta dos anexos documentos encaminhados por intermédio de cooperação jurídica internacional em matéria penal estabelecida entre o Estado Brasileiro e o Estado Suíço que, entre os anos de 1993 e 2002, PAULO SALIM MALUF, FLAVIO MALUF, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF, LIGIA MALUF CURI ou LIGIA LUTFALLA MALUF e MAURÍLIO MIGUEL MAURÍLIO CURI, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, livre e conscientemente ocultaram e dissimularam a origem, a natureza e a propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública [corrupção passiva] praticados no bojo de uma bem engendrada organização criminosa, valendo-se, para a consecução de tal desiderato, das contas correntes..."

Após o detalhamento das operações bancárias, descreve a denúncia a classificação jurídica dos fatos imputados ao acusado, e aos então corréus, nos seguintes termos:

"... livre e conscientemente movimentaram e transferiram tais valores com a finalidade de ocultar e dissimular a sua utilização, incorrendo todos, por conseguinte, no artigo 1°, incisos V e VII e no artigo 1°, parágrafo primeiro, inciso II c.c. o artigo 1°, parágrafo quarto, todos da Lei nº 9.613/1998."

Considerando a pena máxima de dez anos de reclusão cominada aos delitos imputados, em 29.09.2011, quando este Supremo Tribunal Federal recebeu parcialmente a denúncia, já havia se passado mais de 8 (oito) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade desse fato, pela incidência das regras dos arts. 107, IV e 109, II, do Código Penal, considerado o fato de ter o acusado mais de 70 (setenta) anos, o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal que manda computar os prazos prescricionais pela metade.

Ainda que se considere a natureza permanente do crime de lavagem de bens, direitos ou valores provenientes de crime quando praticado na modalidade "ocultar", o fato é que a denúncia delimita a imputação ao período compreendido entre 1993 e 2002. Essa circunstância, em atenção ao princípio congruência ou correlação, impede considerar na sentença até mesmo o eventual prolongamento da atividade criminosa descrita para além do ano de 2002, sob pena de se violar o princípio da inércia da jurisdição.

Como se sabe, o princípio da congruência ou correlação, derivado dos princípios da inércia jurisdicional e da ampla defesa, impõe ao juízo sentenciante estrita adstrição aos fatos narrados na denúncia. Como os fatos narrados se circunscreveram aos anos de 1993 a 2002, ainda que se possa depreender, pela compreensão de que o crime de lavagem na modalidade de "ocultar" é permanente, que a atividade criminosa se prolongou para além de 2002, vedado ao Judiciário impor condenação por fato não exposto na denúncia.

Nesse sentido, colho trecho de ementa de julgado desta colenda Primeira Turma, a qual não leva grifos no original:

"1. O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada." (HC 119.264, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje. 05.06.2014)

Sendo assim, não havendo imputação de fatos criminosos, quanto a esse tópico, que vá além do ano de 2002, imperioso considerar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição.

O mesmo raciocínio se aplica à imputação do segundo fato narrado, o qual vem descrito na denúncia delimitado ao período compreendido entre os anos de 1997 e 2001, nos seguintes termos:

"2° FATO DELITUOSO: consta, ainda, dos anexos documentos encaminhados por intermédio de cooperação jurídica internacional em matéria penal estabelecida entre o Estado Brasileiro e a Inglaterra que, entre os anos de 1997 e 2001, PAULO SALIM MALUF, FLAVIO MALUF, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES, LIGIA MALUF CURI ou LIGIA LUTFALLA MALUF, LINA MALUF ALVES DA SILVA e HANI B. KALOUTI. com unidade de desígnios e identidade de propósitos, livre e conscientemente ocultaram e dissimularam a origem, a natureza e a propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública [corrupção passiva] praticados no bojo de uma bem engendrada organização criminosa, valendo-se, para a consecução de tal desiderato, da (i) conta corrente...."

Após o detalhamento das operações bancárias, descreve a denúncia a classificação jurídica dos fatos imputados ao acusado, e aos então corréus, nos seguintes termos:

"...bem como livre e conscientemente movimentaram e transferiram tais valores com a finalidade de ocultar e dissimular a sua utilização, incorrendo todos, por conseguinte, no artigo 1°, incisos V e VII e no artigo 1°, parágrafo primeiro, inciso II c.c. o artigo 1°, parágrafo quarto, todos da Lei n.º 9.613/1998."

Considerando a pena máxima de dez anos de reclusão cominada aos delitos imputados, em 29.09.2011, quando este Supremo Tribunal Federal recebeu parcialmente a denúncia, já havia se passado mais de 8 (oito) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade desse fato, pela

incidência das regras dos arts. 107, IV e 109, II, do Código Penal, considerado o fato de ter o acusado mais de 70 (setenta) anos, o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que manda computar os prazos prescricionais pela metade.

Sendo assim, não havendo imputação de fatos criminosos, quanto a esse tópico, que vá além do ano de 2001, imperioso considerar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição.

Da mesma forma, segundo consta da denúncia, o terceiro fato delituoso teria ocorrido em 08.03.2001, quando o acusado, na qualidade de um dos diretores da pessoa jurídica DURANT INTERNATIONAL CORPORATION, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 02.07.1996 com número 190274, orientou e comandou a conversão de ativos ilícitos em *ADRs* (American Depositary Receipts) da pessoa jurídica EUCATEX S.A., em um valor total de US\$ 5.740.811,10 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil e oitocentos e onze dólares norte-americanos e dez centavos), com o fim de dissimular a sua utilização.

Esse fato foi classificado como subsumível ao disposto no art. 1° , § 1° , I, combinado com o art. 1° , § 4° , da Lei 9.613/98.

Como se vê, a imputação recai sobre a conversão dos ativos ilícitos em ativos aparentemente lícitos, o que, no caso, teria ocorrido por meio da conversão dos valores oriundos do crime de corrupção passiva em *ADRs* (American Depositary Receipts) da pessoa jurídica EUCATEX S.A.

Tal fato teria ocorrido, segundo a denúncia, em 08.03.2001, razão pela qual desse dia inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Em 29.09.2011, quando este Supremo Tribunal Federal recebeu parcialmente a denúncia, já havia se passado mais de 10 (dez) anos, razão pela qual encontra-se extinta a punibilidade desse fato, pela incidência das regras dos arts. 109, I, do Código Penal, considerado o fato de ter o acusado mais de 70 (setenta) anos, o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal que manda computar os prazos prescricionais pela metade.

Assim, também quanto ao terceiro fato, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

O mesmo raciocínio desenvolvido vale para o quinto fato delituoso, o qual segundo a denúncia e seu aditamento, teria sido praticado pelo acusado entre 29.07.1997 e 30.07.1998, pois na qualidade de representante e beneficiário da pessoa jurídica KILDARE FINANCE LTD, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 21.11.1996, com número 206924, e dos fundos de investimento LATINVEST FUND, MERCOSURIAN CHALLENGE FUND e BRAZIL VALUE FUND, todos do Banco Deutsche Bank International, localizados na Ilha de Jersey, converteu ativos ilícitos em lícitos por intermédio da aquisição de US\$ 92.258.077,29 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setenta e sete dólares norteamericanos e vinte e nove centavos) em debêntures conversíveis em ações da pessoa jurídica EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com o fim de dissimular a sua utilização.

Em 29.09.2011, quando este Supremo Tribunal Federal recebeu parcialmente a denúncia, já havia se passado mais de 10 (dez) anos, razão pela qual encontra-se extinta a punibilidade desse fato, pela incidência das regras dos arts. 107, IV e 109, I, do Código Penal, considerado o fato de ter o acusado mais de 70 (setenta) anos, o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal que manda computar os prazos prescricionais pela metade.

Assim, também quanto ao quinto fato impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Quanto ao quarto fato, não há prescrição a ser reconhecida, quer **pela natureza permanente do crime de lavagem de bens**, direitos ou valores quando praticado na modalidade "ocultar", quer porque, ainda que se o considere crime instantâneo, diversas ações foram praticadas em momentos que não estão acobertados pelo manto da prescrição.

Perceba-se que, ao contrário do que ocorre em relação aos demais fatos, a imputação delimita o período durante o qual se deu a ocultação de dinheiro no exterior por parte do acusado, apontando sua ocorrência entre os anos de <u>1997 e 2006</u>, fazendo-o nos seguintes termos:

documentos encaminhados por intermédio de cooperação jurídica internacional em matéria penal estabelecida entre o Estado Brasileiro e a Ilha de Jersey que, entre os anos de 1997 e 2006, PAULO SALIM MALUF, FLAVIO MALUF, SYLVIA LUTFALLA MALUF, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES, LIGIA MALUF CU RI ou LIGIA LUTFALLA MALUF, L1NA MALUF ALVES DA SILVA, OTAVIO MALUF e HANI B. KALOUTI, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, livre e conscientemente ocultaram e dissimularam a origem, a natureza e a propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública [corrupção passiva] praticados no bojo de uma bem engendrada organização criminosa, valendo-se, para a consecução de tal desiderato, da (i) conta corrente ..."

Após o detalhamento das contas bancárias e movimentações, descreve a denúncia a classificação jurídica dos fatos imputados ao acusado, e aos então corréus, nos seguintes termos:

bem como livre e conscientemente movimentaram e transferiram tais valores com a finalidade de ocultar e dissimular a sua utilização, incorrendo todos, por conseguinte, no artigo 1°, incisos V e VII e no artigo 1°, parágrafo primeiro, inciso II c.c. o artigo 1°, parágrafo quarto, todos da Lei n° 9.613/1998

Verifica-se que, quanto a esse conjunto de fatos, há expressa inclusão na denúncia de condutas que perduraram até o ano de 2006.

Desde logo, pedindo vênia às compreensões em sentido contrário, assento compreensão de que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores praticado na modalidade de **ocultação**, **tem natureza de crime permanente**.

Sendo assim, o prazo prescricional tem sua contagem iniciada, no termos do art. 111, III, do Código Penal, "do dia em que cessou a permanência", ou, mais precisamente, como constou do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi na relatoria desse feito, do " ... dia 11 de maio de 2006, em que o órgão acusador tomou conhecimento,

por meio de comunicação oficial proveniente do Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, da volumosa documentação enviada ao Brasil pelas autoridades de Jersey (fls. 101-102)" (fls. 2.627).

Entendo, portanto, conforme assentado pelo Pleno deste Supremo Tribunal Federal ao receber a denúncia, ao menos quanto ao quarto conjunto de fatos, segundo a qual a contagem do prazo prescricional somente se iniciou no dia em que a existência dos valores ilícitos ocultos em contas situadas fora do país tornou-se conhecida por parte das autoridades brasileiras, possibilitando-se a persecução penal, tal direção deve ser mantida também neste momento processual em que se faz análise aprofundada do tema.

Como se sabe, ao contrário dos delitos instantâneos, cuja ação ocorre num momento específico e bem delimitado, nos crimes permanentes, como bem salientado por **Paulo César Busato**, "a ação segue em curso enquanto dura a permanência, razão pela qual todo esse tempo é considerado tempo do crime, devendo ser computado como momento exato aquele em que cessa a permanência, inclusive a efeito de prescrição (art. 111, inciso III, do Código Penal)." (**Direito penal – parte geral.** São Paulo : Atlas, 2013, p. 145).

Tratar essa modalidade delitiva como crime permanente decorre da constatação segundo a qual quem **oculta** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto.

Por essa razão, a despeito das discussões a respeito do bem jurídico tutelado pelo legislador com a tipificação do crime de lavagem, como a atividade delitiva violadora do bem jurídico tutelado se prolonga no tempo, impende reconhecer que este, o bem jurídico, permanece sendo violado enquanto não cessa a atividade delitiva.

A característica básica dos delitos permanentes, portanto, está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá num momento definido e específico. A execução dos crimes permanentes ocorre num alongar temporal. Quem oculta e mantém ocultada alguma coisa, permanece ocultando-a até que conhecida a coisa se torne.

A caracterização de crimes cujo verbo núcleo do tipo é ocultar como permanente não é exclusividade do delito de lavagem de dinheiro.

O direito penal pátrio tipifica a ocultação de uma série de objetos materiais, em circunstâncias várias, com a consequente majoritária classificação doutrinária dessas condutas como modalidades permanentes de violação dos respectivos bens jurídicos.

Tome-se, por exemplo, o delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, o qual vem assim tipificado, sem grifos no original:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou **ocultar**, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Conforme doutrinariamente aceito, o crime de receptação é "instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo), salvo na modalidade 'ocultar', que é permanente (delito de consumação prolongada). A ocultação tem a peculiaridade de significar o disfarce para algo não ser visto , sem haver a destruição. Por isso, enquanto o agente estiver escondendo a coisa que sabe ser produto de crime, consuma-se a infração penal" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1004).

Da mesma forma, o art. 211 do Código Penal prevê, dentre os verbos núcleos do crime de ocultação de cadáver, justamente o "ocultar", nos seguintes termos, sem grifos no original:

Art. 211 - Destruir, subtrair ou **ocultar** cadáver ou parte dele: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Tradicionalmente a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Suprema Corte, considera ser permanente o delito do art. 211 do Código Penal quando praticado com a ação típica correspondente ao verbo **ocultar.**

Nesse sentido, sem grifos no original:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR, COM QUATRO ANOS DE IDADE, E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FUNDAMENTAÇÃO DA*SENTENÇA* DE PRONÚNCIA Е *INCOMPATIBILIDADE* **ENTRE** QUALIFICADORAS E AGRAVANTES. 1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, crime de ocultação de cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido. Crime consumado, que pode ser apenado em concurso com o de homicídio. 2. Sentença de pronúncia que atende às exigências mínimas do artigo 408 do CPP e suficientemente fundamentada. A pronúncia, sentença processual que é, deve conter apenas sucinto juízo de probabilidade, pois, se for além, incidirá em excesso de fundamentação, o que pode prejudicar a defesa do paciente. 3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o Juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes, levando em conta que não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido." (HC 76.678, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 29.06.1998).

Do corpo do voto condutor, da lavra do saudoso Ministro Maurício

Corrêa, colhe-se o seguinte trecho, por elucidativo:

"Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não, simplesmente, remover, como pretendem os impetrantes, sendo irrelevante para a incidência do tipo o tempo em que o cadáver esteve escondido sob o veículo estacionado em via pública..."

A mesma consideração deve ser transposta para o delito de lavagem, na modalidade de ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. Afinal, é a natureza da ação praticada, que se prolonga no tempo ou não, correspondente ao verbo do qual o legislador se valeu para descrever o crime, que define a natureza instantânea ou permanente do delito.

O crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultar, portanto, é igualmente permanente e subsiste até o instante em que os valores provenientes dos crimes antecedentes sejam descobertos.

Nessa direção, são precisas as considerações do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no voto condutor do acórdão que recebeu a denúncia:

"Acrescento, ainda, que não vislumbro nenhuma violação ao princípio constitucional que proíbe a retroação da lei penal. É que a lavagem de capitais, ao contrário do alegado por alguns dos acusados, configura crime de natureza permanente.

Com efeito, enquanto os bens ou valores encontrarem-se escondidos ou camuflados por obra do agente, a consumação do delito projeta-se no tempo, pois remanesce íntegra a agressão ao objeto jurídico protegido pelo legislador, em especial a administração da justiça.

Esse é o entendimento de parcela significativa dos doutrinadores, com destaque para MÁRCIA MOUGENOT BONFIM e EDILSON BONFIM, MARCO ANTÔNIO DE BARROS, RODOLFO TIGRE MAIA e GUILHERME DE SOUZA NUCCI,

para quem o delito de lavagem de capitais:

é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa; material (depende da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para o Estado ou para a sociedade, consistente em perdas no campo tributário, financeiro, econômico etc.); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (os verbos indicam ações; permanente (a consumação se prolonga no tempo, enquanto os bens, valores e direitos estiverem camuflados); unissubjetivos (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (praticado em vários atos).

Nesse sentido, a analogia com o tipo ocultar da receptação do art. 180 do Código Penal, construída por MARCELO BLATOUNI MENDRONI, parece muito feliz. Confira-se:

(...) valemo-nos do caso da receptação dolosa (artigo 180, caput, do Código Penal), que, assim como a lavagem de dinheiro, deve ser originária ou proveniente de outro crime contra o patrimônio. (...) A jurisprudência nacional já sedimentou a interpretação em relação à natureza de crime permanente da ocultação. (...) a partir desta analogia, inatacável o fato de que, assim como o ocultar da receptação caracteriza-se pela permanência delituosa, o ocultar da lei de lavagem de dinheiro também prima pela sua manutenção ou sustentação no decurso do tempo, vale dizer, admite a ocorrência de estar ou manter ocultando." (fls. 2.592/2.594).

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não estaria prescrito o crime narrado no quarto fato mesmo que se considerasse instantânea, de efeitos permanentes, a ação de ocultar os bens, direitos e valores.

Isso porque, mesmo parte da doutrina que entende consumar-se o delito de lavagem apenas no momento em que ocorre o encobrimento dos valores, compreendendo a permanência do escamoteamento mera consequência do ato inicial, reconhece que, se houver por parte do agente novas movimentações financeiras, estas últimas são atos subsequentes de uma mesma lavagem que se iniciou com o mascaramento inicial.

Nessa linha, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini,

após sustentarem a natureza instantânea do crime de lavagem, mesmo quando praticado na modalidade de ocultação, e, por essa razão, compreenderem que não são colhidos pela lei nova as ocultações ocorridas antes de sua vigência, mesmo que os valores permaneçam ocultos quando da entrada em vigor da lei nova mais grave, explicitam, sem grifos no original, que:

"... a identificação do ato inicial de ocultação com a consumação instantânea da lavagem de dinheiro não assegura a atipicidade de qualquer operação sobre bens escamoteados antes da vigência do novo texto legal. Ainda que à época dos fatos a ocultação desses bens não constituísse lavagem de dinheiro, porque as infrações penais que a eles deram origem não estavam elencados na lei como antecedentes, cada nova movimentação destes mesmos recursos com intuito de aprofundar a dissimulação será um novo ato típico, sobre o qual incidem as regras vigentes. Cada conduta positiva de mascaramento afeta com mais intensidade a administração da Justiça, pois distancia ainda mais os bens de sua origem e dificulta seu rastreamento. A lesão à administração da Justiça se renova a cada transação, caracterizada, como mencionado, sempre como uma nova consumação de lavagem de dinheiro que absorve a anterior pela identidade de valores/bens, e por se situar na mesma linha de desdobramento. E para cada nova consumação, como novo delito que absorve o anterior, valem as regras em vigor no momento de sua realização, ainda que mais duras que as anteriores." (Lavagem de dinheiro. 3 ed. São Paulo : RT, 2016, p. 137).

No caso, quanto ao quarto fato narrado, a despeito de a ocultação dos valores provenientes de crime contra a administração pública ter-se iniciado em 15.01.1998, conforme se extrai dos extratos acostados ao Apenso 125, telas 260/262, e se prolongado até o dia 11 de maio de 2006, data em que o Ministério Público tomou conhecimento dos fatos, ainda que se tome apenas o ato inicial de execução como o momento consumativo único, pela consideração de sua natureza instantânea, não se

pode desconsiderar que, pelo menos até 03.05.2006, inúmeras movimentações desses valores foram levadas a efeito, tal como descritas na denúncia, em atividade de reforço **comissivo** (e não meramente omissivo) à violação do bem jurídico tutelado pelo tipo de lavagem de dinheiro. Essas movimentações serão explicitadas em tópico posterior, mas para o efeito de demonstrar a não ocorrência da prescrição quanto ao quarto fato, ainda que considerado instantâneo o crime de lavagem de dinheiro, colho trecho da denúncia que descreve as últimas movimentações detectadas, a partir dos recursos da KILDARE FINANCE LTD. no Deutsche Bank Internacional, redirecionados à empresa Eucatex:

"Em 21/01/2005 foi paga taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 3.051,61 (três mil e cinqüenta e um dólares e sessenta e um centavos) (cf. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 229). Em 24/01/2005 foi paga taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 2.037,27 (dois mil e trinta e sete dólares e vinte e sete centavos) (cf. doc. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 229). Em 04/02/2005 foi paga taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 1.750,77 (mil setecentos e cinquenta dólares e setenta e sete centavos) (cf. doc. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 228). Em 12/04/2005 foi paga, ao Lloyds Bank, taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 1.338,85 (mil trezentos e trinta e oito dólares e oitenta e cinco centavos) (cf. doc. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 225). Em 03/06/2005 foi paga taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 625,30 (seiscentos e vinte e cinco Dólares e trinta centavos) (cf. doc. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 224). Em 28/06/2005 foi paga taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 1.382,22 (mil trezentos e oitenta e dois dólares e vinte e dois centavos) (cf. doc. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 224). Em 26/10/2005 é paga taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 2.863,51 (dois mil, oitocentos e sessenta e três dólares e cinquenta e um centavos) (cf.doc. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 220). Em 04/11/2005 são pagos US\$ 1.287,52 (um mil duzentos e oitenta e sete dólares e cinquenta e dois centavos) ao escritório de advocacia Pinheiro Neto, referentes à concordata da EUCATEX (cf. doc.

JERSEY - CD 190, v. 01, p. 219). Em 31/01/2006 são pagas as taxas referentes à concordata da EUCATEX, quais sejam: US\$ 1.328,03, US\$ 709,66 e US\$ 526,86 (cf. doc. JERSEY - CD 190. v. 01, p. 217). E mais: em 03/05/2006 são pagas as taxas referentes à concordata da EUCATEX, quais sejam: US\$ 8.665,49, US\$ 8.660,75 e US\$ 636,78 (cf. doc. JERSEY CD 190. v. 01, p. 213). Em 07/12/2006 é paga taxa referente à concordata da EUCATEX, no valor de US\$ 2.796,40. O saldo da Kildare Finance Ltd em 30/06/2006 é US\$ 322.563,60 (trezentos e vinte e dois mil e sessenta e três Dólares e sessenta centavos) (cf. doc. JERSEY - CD 190, v. 01, p. 250)" (fls. 60, do volume 1).

Sendo assim, considerando que há fatos imputados ao acusado que teriam ocorrido, pelo menos até o dia 03 de maio de 2006, imperioso considerar que não se consumou a prescrição, tendo em vista a interrupção ocorrida em 29.09.2011, quando do recebimento da denúncia (art. 117, I, do Código Penal).

Esclareço que tomo o dia 03 de maio de 2006 como última data em que houve movimentação provada nos autos, embora a descrição da denúncia mencione um ato realizado em 07.12.2006, por tratar-se, essa última, de erro material, já que a data correta da descrição ali mencionada é 07.12.2005, conforme se vê do documento contido na tela 223 do apenso 136.

Como a pena máxima cominada ao delito em tela é dez anos, a prescrição, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, ocorre ordinariamente em dezesseis anos e para o acusado em oito anos, tendo em vista contar com mais de 70 (setenta) anos, o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal.

Dessa forma, percebe-se que não se passou oito anos quaisquer que sejam os marcos a serem considerados, seja desde a consumação até o recebimento da denúncia, seja desde o recebimento da denúncia até a data de hoje.

A prescrição, no caso, somente encontraria seu marco final em 29.09.2019.

III. Mérito.

Inicialmente consigno que resta prejudicada a alegação da defesa segundo a qual deve ser desconsiderado o quinto fato delitivo e, por extensão, o quarto fato.

Insurge-se a defesa com a circunstância de que o eminente Ministro Ricardo Lewandowski teria inicialmente desmembrado o feito para remeter ao primeiro grau de jurisdição o processamento e julgamento do quinto fato delitivo mas, quando do recebimento da denúncia, avocou novamente ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de referidos fatos, no que foi acompanhado pela maioria dos integrantes do Pleno.

De acordo com o que entende a defesa, tal proceder se deu ao arrepio das normas legais, de modo que deveria ser o quinto fato extirpado do presente julgamento e, por extensão o quarto fato, já que as narrativas de ambos se mesclam.

A despeito da matéria já ter sido amplamente discutida e decidida no Plenário desta Suprema Corte quando do recebimento da denúncia, restando preclusa, como reconheci a prescrição do quinto fato delitivo imputado ao acusado, resta prejudicada, no ponto, a alegação da defesa.

Por outro lado, embora o quarto fato e o quinto tenham sido praticados por meio das mesmas contas e fundos de investimento, como se percebe do que exposto no relatório, são fatos distintos que não se confundem.

A narrativa do quarto fato se refere a atos de ocultação e dissimulação de valores provenientes do crime de corrupção passiva por meio operações em contas e fundos de investimentos situados na Ilha de Jersey. Já no quinto fato, imputa-se ao acusado a prática da conversão de ativos ilícitos em ativos aparentemente lícitos de US\$ 92.258.077,29 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setenta e sete dólares norte-americanos e vinte e nove centavos) em debêntures conversíveis em ações da pessoa jurídica EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

São fatos distintos e praticados em momentos distintos, razão pela qual não procede a alegação da defesa quando pretende que o quarto fato siga a sorte do quinto.

Da mesma forma, não procede a alegação da defesa segundo a qual pelo fato de o crime antecedente ter sido praticado antes da entrada em vigor da Lei 9.613/98 não pode o acusado ser responsabilizado pela lavagem dos valores, o que configuraria retroatividade *in pejus* da lei penal.

Sabe-se que há uma relação de acessoriedade limitada entre o delito de lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente. Entretanto, são crimes distintos, sujeitos às leis vigentes no momento de suas respectivas práticas.

No caso presente, o crime apontado como antecedente é a corrupção passiva ocorrida quando o acusado era Prefeito Municipal de São Paulo. Naquela oportunidade, quando aconteceu o crime de corrupção passiva, já estava tipificada a conduta consistente em corromper-se no art. 317 do Código Penal. O fato de não estar em vigor ainda a Lei 9.613/98, que passou a prever o crime de lavagem de dinheiro, não interfere na caracterização dos atos praticados como subsumíveis ao delito de corrupção. A ação já era criminosa.

Neste feito está em julgamento o crime de lavagem do dinheiro oriundo da corrupção. Os atos de lavagem foram praticados quando já estava em vigor a Lei 9.613/98, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio do tempus regit actum (art. 5º, XL, da CF e art. 1º do Código Penal). A ação criminosa imputada ao acusado neste processo é "ocultar" e "dissimular" a origem dos valores oriundos da corrupção. Não se inovou no ordenamento jurídico a respeito da corrupção em si, mas apenas em relação à proibição de "lavar" os ativos oriundos da corrupção.

Sendo assim, não procede a alegação de que a Lei 9.613/98 só passou a proibir a lavagem de valores oriundos de crimes antecedentes praticados após sua vigência.

Também em razão da autonomia do delito de lavagem em relação ao

delito antecedente, é igualmente improcedente a alegação segundo a qual a ocultação e dissimulação dos valores oriundos da corrupção são mero exaurimento do crime antecedente.

O tema foi amplamente debatido pelo Pleno deste Supremo Tribunal Federal, não apenas quando do recebimento da denúncia no caso concreto, mas também quando do julgamento da AP 470 e seus recursos.

Naquela oportunidade restou assentado, segundo trecho da ementa que abaixo transcrevo, sem grifos no original, que:

"A alegação de que a lavagem foi mero exaurimento do crime de corrupção também foi amplamente rejeitada, pois o Plenário reconheceu a autonomia dos delitos, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte" (AP 470 EDj-décimos/ MG, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.08.2013).

Dito isso, passo a analisar a autoria e materialidade do crime imputado ao acusado. Segundo a denúncia, o quarto fato narrado subsume-se aos tipos previstos no art. 1°, V e VII e art. 1°, § 1° , II, da Lei 9.613/1998.

Apreendo, para tanto, o texto original da Lei 9.613/98, razão pela qual se considera sua redação, que assim dispunha:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

VII - praticado por organização criminosa.

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

(...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

(...)

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Inicialmente, importa referir que este Supremo Tribunal Federal assentou compreensão segundo a qual, antes da tipificação do crime de organização criminosa, o que só ocorreu com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, inaplicável o disposto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998.

Nessa linha, cito ementa de acórdão desta colenda Primeira Turma, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que inaugurou o entendimento que se pacificou posteriormente no âmbito desta Corte:

"TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria." (HC 96.007, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 08.02.2013).

É certo que, após a entrada em vigor da Lei 12.683/2012, o delito de lavagem de dinheiro já não mais contém um rol fechado de crimes antecedentes. Porém, quando da prática dos fatos ora apurados, vigorava a redação acima transcrita que comportava um rol fechado.

Nessa linha, deve ser excluída a imputação do crime do art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998, por se referir como crime antecedente ao de lavagem a organização criminosa, que não era expressamente tipificada.

Nada obstante, aponta-se como crime antecedente, também, crime de corrupção passiva praticado no âmbito do Município de São Paulo, o que se enquadra no art. 1° , V, da Lei 9.613/1998, ou seja, crime "contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos".

Principio, portanto, pela análise do crime antecedente do qual o Ministério Público Federal sustenta advirem os valores que foram lavados conforme narrado na denúncia.

III.1. DO CRIME ANTECEDENTE

Segundo consta da exordial acusatória e já brevemente traçado no relatório, Paulo Salim Maluf, na condição de Prefeito do Município de São Paulo no período de 1993 a 1996, praticou o delito de corrupção passiva, cuja apuração e julgamento foram efetuados no bojo da Ação Penal 477 que tramitou nesta Suprema Corte.

Cumpre esclarecer que os mencionados autos foram baixados para processamento em primeiro grau de jurisdição dos demais denunciados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato para o réu Paulo Salim Maluf, em razão da incidência da contagem pela metade do tempo, à luz do preconizado no art. 115 do CP.

As provas colhidas nos respectivos autos apontam que o acusado participou de forte esquema de cobrança de propinas na prefeitura da capital paulista, notadamente no que diz respeito aos anos de 1997 a 1998, cujo período avançou já na gestão do novo prefeito Celso Pitta a partir de 1997, mas que continuou a contar com o envolvimento direto do réu Paulo Salim Maluf.

Extrai-se que a articulação criminosa permeou a construção da Av. Água Espraiada, cuja contratada inicial para a realização das obras era a Construtora Mendes Júnior S.A., vencedora da licitação na modalidade concorrência pública de 1987, ainda na gestão do Prefeito à época, Jânio Ouadros.

A partir de 1995, já na administração do réu, foi realizado um

aditamento contratual de modo a inserir a participação também da Construtora OAS na empreitada. Constituiu-se, assim, o que veio a ser conhecido como "Consórcio Água Espraiada". A parceria das empresas Mendes Júnior Engenharia S.A. e a Construtora OAS Ltda. tinha por missão a execução das obras necessárias à construção de uma via ao longo do fundo do Vale Córrego Água Espraiada, entre a Avenida Nações Unidas (Marginal do Rio Pinheiros) e a Avenida Washington Luiz. O custo final da obra atingiu aproximadamente R\$ 796.000.000,00 (setecentos e noventa e seis milhões de reais).

Em dezembro de 2001, diante de trabalho realizado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público (CAEx) e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foi constatado o superfaturamento da obra.

O esquema criminoso era operado, em breve resumo, da seguinte forma: (i) as Construtoras Mendes Júnior e OAS contratavam subempreiteiras para a realização de serviços ou compras de materiais; (ii) na sequência, a EMURB realizava o que se denominou de *medições de vento*, isso é, atestava falsamente a prestação de serviços ou entregas de materiais que, na verdade, não foram realizados; (iii) após receberem os pagamentos efetuados pela EMURB, as empresas Mendes Júnior e OAS repassavam os valores às subcontratadas que, por usa vez, emitiam notas fiscais e comprovantes "frios" com base em contratos fraudulentos, devolvendo 90% (noventa por cento) do valor da nota à Construtora Mendes Júnior por meio de emissão de cheques ao portador; (iv) os 10% (dez por cento) restantes ficavam com a subempreiteira a título de *comissão* pela colaboração na prática delitiva; (v) os cheques emitidos eram, então, depositados nas contas bancárias de beneficiários "laranjas" ou então sacados em espécie.

Simeão Damasceno de Oliveira, ex-Diretor da Construtora Mendes Júnior, responsável pelo controle dos pagamentos de propina, descreve meticulosamente a articulação criminosa no depoimento prestado em 20.02.2002, nos seguintes termos:

"... o declarante trabalhou durante 16 anos na empresa

MENDES JÚNIOR, tendo exercido a função de diretor.

(...)

Irregularidades praticadas por diretores da empresa MENDES IÚNIOR e agentes públicos – o declarante tem conhecimento de várias irregularidades, as quais passa a relatar. Esquema na gestão <u>PAULO SALIM MALUF</u> - no tocante aos documentos apresentados no Inquérito Policial acima referido pela própria MENDES JÚNIOR (fls. 45/331 do Procedimento Preparatório 01/02), o declarante pode informar que desconhece a razão da juntada, mas pode esclarecer algo sobre eles, pois trabalhou durante cerca de 16 (dezesseis) anos na empresa. Na sua maioria, os documentos referem-se à prestação de serviços de subempreiteiras na obra da Av. Águas Espraiadas (S. Paulo). É certo que em 1995 o Sr. PAULO SALIM MALUF obrigou a MENDES JÚNIOR a dividir o contrato com a OAS, para atender compromissos de campanha eleitoral, o que acarretou uma discussão com o Sr. JESUS MURILLO MENDES com o então prefeito municipal de São Paulo. Tal discussão se deu em razão da MENDES IÚNIOR não querer dividir a obra, cuja licitação esta havia vencido no governo do ex-prefeito JÂNIO QUADROS. Apesar da discussão, da qual teve conhecimento através do Sr. RENATO ALVES VALE, então diretor regional da empresa à época, a empresa

MENDES JÚNIOR continuou como titular do contrato, cedendo 46% à OAS. Os Srs. MURILLO MENDES e PAULO SALIM MALUF brigaram por causa da divisão do contrato (com a OAS). Em razão disso, os contatos a partir daí foram realizados com PAULO MALUF pelo Superintendente Geral JEFFERSON EUSTÁQUIO. Por isso foi criado o Consórcio Água Espraiada, que faturou R\$ 796.000.000,00 (setecentos e noventa e seis milhões de reais). documentação juntada trata de pagamentos subempreiteiras, sendo que, de todas elas (PLANICAMPO, JATOBÁ, COSTAÇO, TECLA, EMPLO, MARCOS MIRANDA, JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO CONSULTORIA etc), somente a TECLA efetivamente prestou serviços. As demais empresas, portanto, não prestaram nenhum serviço no local, apesar de terem emitido notas fiscais e recebido as importâncias da MENDES <u>IÚNIOR</u>. A média das medições dos serviços de terraplanagem da

avenida girava em torno de R\$ 300.000.00 a R\$400.000,00, ou seja, se a nota fiscal tem o valor R\$1.391.000,00, os serviços reais realizados equivalem a RS 300.000,00 ou R\$ 400.000.00, sendo o restante o valor do superfaturamento (no caso cerca de R\$ 1.000.000,00). O esquema funcionava da seguinte forma: as empresas emitiam notas fiscais frias (exceto a TECLA, que emitia também notas verdadeiras, pois era a única empresa que prestava serviços, e era pressionada a emitir notas superfaturadas sob pena de ser excluída da obra), lastreadas em contrato fictício, sendo que a MENDES JÚNIOR pagava através de cheques nominal à subempreiteira. Em seguida, a subempreiteira descontava 90% do valor através de vários cheques ao portador. Os cheques das empresas PLANICAMPO, FOMENTO e <u>COSTACO eram preenchidos dentro da própria MENDES JÚNIOR</u> pelo Sr. JOEL GUEDES FERNANDES (ex-caixa da MENDES <u>IÚNIOR).</u> Documento de fl. 412 (PP 01101 - nota fiscal da empresa STPO, de 28/11/1995, valor de R\$ 611.000,00), por exemplo, é uma nota fria de serviços de terraplanagem que nunca foram prestados. O percentual de 90% foi devolvido em cheques e os 10% restantes eram, teoricamente, destinados ao pagamento de tributos. Os cheques do Banco Bamerindus de fls. 413/414 (cheques 753.632, de R\$ 95.400,00, cheque 688.731 de R\$ 98.500,00, cheque 753.635 de R\$ 153.700,00, cheque 753.634 de R\$ 112.800,00 e cheque 753.633 de R\$ 89.600,00) correspondem à devolução de 90% do valor da nota.

Naquela época (novembro de 1995), quando era Prefeito o Sr. PAULO SALIM MALUF, não havia sido criado ainda o Consórcio Água Espraiada, de sorte que todos os cheques foram devolvidos para a MENDES JUNIOR.

(...)

Quando o Consórcio passou a funcionar, cada empresa subcontratada emitia suas próprias notas (no mínimo duas), de acordo com a participação de cada empresa (54% e 46%). O acordo de propina variava de 1% a 37%, ou seja, de cada pagamento efetuado pela EMURB eram subtraídos os valores aos pagamentos de agentes públicos. Do total dos 37% pagos a título de propina, 20% eram destinados ao ex-prefeito PAULO SALIM MALUF e 17% a seus assessores, quais sejam, engenheiros de obras, presidente da EMURB

(que era o Sr. REYNALDO EMYGDIO DE BARROS), diretor financeiro e administrativo da EMURB (Sr. FERNANDO KURKDJIBACHIAN), advogado da EMURB (Sr. EDGARD ERMELINDO LEITE JÚNIOR), e o diretor de obras (Sr. CÉLIO RESENDE BERNARDES. Assim, a empresa ficava com 63% do valor da obra.

(...)

A Avenida Água Espraiada custou quase R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), mas deveria custar R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), no máximo. Em outras palavras, houve superfaturamento de cerca de R\$ 550.000.000,00. Esquema na gestão CELSO PITTA - quando o ex-prefeito CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO assumiu a Prefeitura de São Paulo (1997), perdurou o esquema do Sr. PAULO SALIM MALUF, inclusive o Sr. REYNALDO DE BARROS permaneceu no Governo Municipal. Vale dizer: o Sr. PAULO SALIM MALUF recebeu propina de 20% até 1998, quando o Sr. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO passou a cobrar cerca de 15% do total do valor das obras, ou seja; diminuiu o percentual". (Apenso 141, telas 10/29, grifei).

No mesmo sentido, colho informações prestadas por Joel Guedes Fernandes, ex-funcionário da Construtora Mendes Júnior, que à época dos fatos narrados atuava na função de "caixa", sendo responsável pela emissão dos cheques da empresa, assim como das subempreiteiras:

"(...) QUE o declarante afirma que ratifica todas as declarações anteriormente prestadas no Ministério Público Estadual no ano de 2002, sendo que acrescenta que as empresas sub-contratadas, tais como: TECLA, EMPLO, STPO, JATOBA, COSTAÇO, MARCOS MIRANDA, JOAO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO CONSULTORIA, vendiam para a empresa MENDES JÚNIOR notas fiscais ou duplicatas e recebiam 10% do valor de face de cada documento, a título de suposto fornecimento de produtos, materiais ou execução de obras públicas para a Prefeitura de São Paulo e outras obras; QUE o declarante afirma que não existia fornecimento de tais

<u>materiais ou serviços</u> em obras públicas para Prefeitura de São Paulo; (...)

QUE o declarante afirma que o referido cheque faz parte de uma infinidade de cheques das empresas laranjas da MENDES JÚNIOR, o qual preenchia com a referida da máquina e posteriormente descontados na "boca" do caixa dos respectivos bancos, que muitos eram descontados pelo declarante, obedecendo ordens do SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA" (Depoimento perante a autoridade policial – Apenso 140, telas 57/59, grifei).

Da mesma forma, a testemunha Armando Mellão Neto corroborou a narrativa dos fatos criminosos levados a cabo pelo réu:

"(...) QUE o depoente afirma que, durante a expedição de autorização para a empresa MENDES JÚNIOR executar as obras DAS ÁGUAS ESPRAIADAS na cidade de São Paulo, a licitação originária vendedora contemplava as empresas MENDES JÚNIOR e BADRA ENGENHARIA, no entanto esta última foi excluída e substituída pela CONSTRUTORA OAS, por determinação de REINALDO DE BARROS, atendendo a um pedido de PAULO MALUF. a fim de acomodar politicamente os interesses particulares de ambos; QUE o depoente afirma que tais interesses eram relativos ao pagamento de propinas das empreiteiras envolvidas com a obra para REINALDO DE BARROS e PAULO SALIM MALUF; QUE o depoente afirma que REINALDO DE BARROS, apesar de ser o Secretário de Obras do ex-prefeito PAULO SALIM MALUF, não tinha nenhuma autonomia administrativa perante a Secretaria, e que todas as ordens eram dadas diretamente pelo PAULO SALIM MALUF e repassadas a REINALDO DE BARROS para serem executadas.

(...)

QUE o depoente afirma que FLÁVIO MALUF e PAULO MALUF tiveram acesso a seu depoimento perante o Ministério Público Estadual e ficaram preocupados com o conteúdo das informações por serem verdadeiras e batem com os documentos da referida investigação processada pela Polícia Federal." (Apenso 140,

telas 32/36, grifei).

A respeito do pagamento dos valores devidos às construtoras, o ex-Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento, quando ouvido perante a autoridade policial sobre os fatos ora em análise, embora tenha negado seu envolvimento em qualquer forma de cobrança de vantagens indevidas, revelou como o acusado Paulo Maluf exerceu forte pressão para que as empresas fossem pagas o quanto antes, inclusive em desconformidade com a ordem cronológica de pagamentos do cronograma estabelecido pela Prefeitura:

> "(...) o interrogado afirma que a dívida mais expressiva desta conta de restos a pagar da Prefeitura de São Paulo era com obras, ou seja, com as empreiteiras que realizaram as respectivas obras na cidade de São Paulo, tais como: obras viárias, construção de túneis, avenidas, pontes e a própria obra da chamada "Águas Espraiadas"; Que o interrogado afirma que se recorda que os pagamentos para as construtoras responsáveis pelas obras na cidade de São Paulo eram constantes, e tinha que equacionar com as necessidades emergenciais da cidade com as disponibilidades de caixa destinadas a esses pagamentos, sendo que havia uma certa cobrança por parte do ex-<u>Prefeito PAULO MALUF para saldar aqueles compromissos</u> anteriores; QUE, o interrogado afirma que se recorda que o ex-Prefeito PAULO MALUF em uma das cobranças para pagamento às construtoras, reclamou com o interrogado porque o mesmo ao invés de pagar as construtoras realizou pagamentos de precatórios atrasados da época do ex-prefeito PAULO MALUF, (...) QUE, o interrogado afirma que o ex-Prefeito PAULO MALUF fazia cobranças ao interrogado quanto ao pagamento para as empreiteiras sem nenhuma ordem de preferência mas por bloco, ou seja, para todas, até porque os pagamentos obedeciam a uma ordem cronológica constante em regras de legislação e tesouraria; (...) confirma apenas que não recebeu e nem se beneficiou em nenhum momento de recursos de caixa dois de construtoras que prestaram serviços para a Prefeitura nas suas duas gestões como Secretário de Finanças ou como Prefeito, ressalvando que existiram alguns pedidos para pagamentos de faturas de restos a pagar

da gestão anterior, pedidos estes formulados pelo ex-Prefeito PAULO MALUF e também pelo ex-Secretário de Obras REINALDO DE BARROS." (Apenso 140, telas 22/31, grifei).

Uma vez levantado o valor da propina, iniciava-se a etapa seguinte, qual seja, o pagamento para as autoridades corrompidas. No caso do réu Paulo Salim Maluf, convém expor trecho detalhado da declaração de Simeão Damasceno de Oliveira ao Ministério Público de São Paulo:

"Os pagamentos de propina ao ex-Prefeito PAULO SALIM MALUF eram feitos em espécie (dólar e às vezes em reais). Inicialmente quem recebia o valor destinado ao Sr. PAULO SALIM MALUF era o Sr. REYNALDO DE BARROS, na casa deste. O dinheiro era acondicionado em pacotes camuflados, em forma de presente, como caixa de whisky, caixa de bombons etc... Quem entregava o dinheiro era o Diretor Regional RENATO ALVES VALE e SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA. Os pagamentos eram feitos sempre através de pessoa de confiança do Sr. PAULO SALIM MALUF, normalmente o Sr. REYNALDO DE BARROS. O Sr. FLÁVIO MALUF (filho do ex-prefeito) também participou do esquema a partir de 1998, mas ele determinava que o dinheiro fosse depositado no exterior, confirmando posteriormente a operação com o Sr. SIDNEY LIMA.

 (\dots)

A partir de 1998, a propina era paga em dólar mediante solicitação do Sr. MALUF, através do Sr. REINALDO DE BARROS.

(...)

O dinheiro era depositado no exterior 'via cabo', ou seja, mediante a entrega do dinheiro no Brasil e depósito da importância no exterior por correntista residente em outro país (o dinheiro não era fisicamente transportado).

(...)

Quem fazia a transferência eram os doleiros (sempre pessoas diferentes) residentes no Brasil, mediante pedido da diretoria da MENDES IÚNIOR, através do próprio declarante (via cabo).

(...)

Juntando os totais pagos a títulos de propina pela MENDES JUNIOR e OAS, pode-se afirmar que foram transferidos para o exterior, somente em razão da obra da Av. Água Espraiada, muitos milhões de dólares norte-americanos. Apenas no ano de 1998 foram entregues mensalmente cerca de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Tais importâncias eram remetidas ao exterior, ou seja, Suíça e Estados Unidos, basicamente." (Apenso 141, telas 10/29, grifei).

Além da descrição, em suas oitivas, por parte de Simeão Damasceno de Oliveira do pagamento de propina a Paulo Salim Maluf, em diversas oportunidades, inclusive em anos anteriores a 1998, os fatos relativos ao repasse da vantagem indevida vêm corroborados com a apresentação do chamado "documento 10", elaborado por Simeão, no qual há descrição pormenorizada dos pagamentos efetuados pela EMURB à Construtora Mendes Júnior até a extração do valor final que foi pago a Paulo Maluf.

As provas carreadas aos autos apontam, assim, que a verba desviada das obras da Av. Água Espraiada foi, inicialmente, remetida aos Estados Unidos por meio de operações "dólar-cabo", cujo crédito foi efetuado na cognominada conta "Chanani" – conta bancária 06100546, do Safra National Bank of New York, aberta em 15.10.1997 e encerrada em 14.05.1999, em nome de Vivaldo Alves e de sua esposa, Vera Lúcia Rocha Alves (conforme documentos de abertura da conta no Apenso 125, telas 254/256), os quais eram meros gerenciadores dos valores obtidos ilicitamente pelo réu.

A remessa de ativos ao estrangeiro por meio de operações "dólar-cabo" (também vulgarmente conhecido como sistema *hawalla*), consiste na entrega do valor em moeda brasileira no Brasil a um "doleiro", que se encarrega de depositar a quantia equivalente em bancos no exterior, em moeda do país depositário.

Sobre o "documento 10" (acostado no Apenso 122, tela 27), eis a explicação detalhada de Simeão Damasceno de Oliveira:

"O documento 10 representa "Recebimentos" de "R\$

57.292.411,20" pela MENDES JÚNIOR da EMURB. A expressão "Restituições" significa o total (R\$ 814.254,48) a ser pago a título de ISS pela MENDES JÚNIOR. (...). "Líquido a receber' trata do valor (R\$ 56.478.156,72) sobre o qual deveria incidir o percentual (11%) da propina para ao ex-prefeito PAULO SALIM MALUF. Aliás, conforme item 5 do mesmo documento ("operações"), foi pago entre 01/01/1998 a 29/01/1998 o total de R\$ 13.512.885,34 (equivalentes a US\$ 11.157.278,18), via cabo (representada pela letra "C") e outra parte em papel-moeda (representado pela letra "P")." (Apenso 122, telas 06/17).

Essa exposição é facilmente extraída do "Demonstrativo das Transferências de Valores EMURB – Mendes Júnior – Conta Chanani" que consta do Apenso 125, tela 03. Na primeira parte do documento, constam as tabelas oficiais de pagamento da EMURB à Construtora Mendes Júnior nos anos de 1997 e 1998, os quais podem ser melhor examinadas no Apenso 122, telas 75/76. É possível observar que exatamente os pagamentos realizados nas datas elencadas no item "01 – Recebimentos" correspondem a valores pagos nas mesmas datas pela EMURB à Mendes Júnior, totalizando R\$ 57.292.411,20.

O item "03 – Líquido recebido" revela exatamente o valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados (item "01 – Recebimentos") com a dedução relativa ao imposto de ISS (item "02 – Restituições de ISS"), chegando a um total de R\$ 56.478.156,72.

O item "04 – Total a pagar" apresenta a informação da pendência de uma dívida antiga no valor de R\$ 2.217.254,00 que, somada ao valor apontado como "dívida atual" de R\$ 11.295.631,34 (correspondente a exatamente 20% do item "03 – Líquido Recebido), resulta no total de R\$ 13.512.885,34.

Já o item "05 – Operações" revela que o total pago ao réu foi pulverizado em quatorze operações financeiras perfeitamente identificadas, sendo treze via transferência na modalidade "dólar-cabo" (representadas pela letra "C") e uma em espécie (representada pela letra "P"). Essa decomposição do valor relativo à vantagem indevida foi

realizada no período entre 09.01.1998 e 06.02.1998 na referida conta "Chanani", totalizando US\$ 10.500.055,22, enviados via operação dólarcabo, comprovadamente identificados em extratos bancários, mais US\$ 174.501,00 pagos em espécie no dia 28.01.1998.

Convém ressaltar, inclusive, que no item "05 – Operações" restou demonstrada a correspondência exata entre os valores devidos em moeda brasileira (real) e as respectivas transações financeiras convertidas em dólar americano. Esses valores precisos foram identificados, um a um, em depósitos na conta "Chanani":

Dos valores remetidos ao exterior via operação "dólar-cabo", levantou-se que as transferências foram efetivadas do Brasil para os Estados Unidos por meio das contas *Venus, Syata, Carlten, Lespan, Bigs* e *Minister*, todas controladas, segundo a acusação, por conhecidos "doleiros". Pela conta *Venus* foram realizados sete, dos treze depósitos identificados efetuados na conta "Chanani", vinculados ao Brasil.

Da tabela apresentada por Simeão, somente não foi identificado o depósito do valor de US\$ 482.722,16, supostamente realizado em 15.01.1998. Todos os demais estão devidamente apontados conforme extratos da Conta "Chanani" acostados ao Apenso 125, telas 257 (com tradução no Apenso 122, tela 116), 258 (com tradução no Apenso 122, tela 121) e 259 (com tradução no Apenso 122, tela 122).

A partir da conta "Chanani", os valores recebidos ilicitamente pelo acusado foram enviados para a conta N20745 da *Durant Internacional Corporation*, como será a seguir melhor enfrentado quando da abordagem

acerca do crime de lavagem de capitais imputado ao réu no quarto fato descrito na denúncia.

Tais operações estão provadas pelos extratos bancários acostados no Apenso 125, telas 260 a 262.

Importante ressaltar que não está em julgamento, no presente feito, as transferências realizadas, via dólar-cabo, para a conta "Chanani", as quais, inclusive foram feitas antes da entrada em vigor da Lei 9.613/98. Os fatos ora em julgamento, todavia, têm origem na corrupção passiva, de cujo crime o produto passa pela conta "Chanani" e passa a ser lavado na Ilha de Jersey, como adiante restará demonstrado.

As referências a essas operações, entretanto, fazem-se necessárias, para que se compreenda o liame entre o delito de corrupção (crime antecedente) e o delito de lavagem que se estendeu na Ilha de Jersey entre os anos de 1998 a 2006.

Nas oitivas de Vivaldo Alves, prestadas em 07.07.2005 (apenso 122, telas 40/44) e 23.08.2005 (apenso 122, telas 45/52), bem como em seu interrogatório judicial em 1º grau, autos 2002.61.81.006073-3 (apenso 141, telas 52/67), o doleiro confirmou a informação repassada durante a fase investigativa, no sentido de que abriu a conta "Chanani" para que fosse utilizada a fim de movimentar recursos financeiros, tal como pagamentos das faturas de cartão de crédito e compra de obras de arte. Afirmou, ainda, que foi procurado por Flávio Maluf, filho do réu, em 1997, que lhe pediu para ser responsável pela gestão dos recursos da família Maluf no exterior.

Do referido interrogatório, colho trechos relevantes acerca das movimentações financeiras, compras de joias e obras de arte para a família do réu, efetuadas por meio da conta "Chanani":

"(...) não sabe dizer como esses recursos saiam do Brasil para o exterior; "o Sr. Flávio Maluf ele me informava as entradas e em seguida me passava os fax para que eu fizesse os pagamentos no exterior"; (...) "eu faço transferências para uma conta "FALCON" e recebimentos desta mesma conta, e o procurador desta conta era Flávio Maluf"; "faço pagamentos para compra de objetos de arte do Sr. Paulo

Maluf (...)"; "eu só fiz transferências e recebimentos de recursos no exterior, eu não saberia dizer a Vossa Excelência se essa operação é legal ou ilegal"; (...) "eu fiz pagamento a James Carville, como consta dos apensos na documentação, que é um marqueteiro político, nas eleições de 1998 o Sr. Paulo Maluf contrata esse marqueteiro para orientá-lo, tanto é que este James esteve no Brasil para fazer palestras em nome do então candidato Paulo Maluf para as eleições de 1998"; "as contas "CHANANI", "UGLY RIVER" e "MADISON HILL" eram movimentadas <u>exclusivamente com o dinheiro da família Maluf</u>" (...); "houve uma transferência interna no Banco SAFRA, da conta CHANANI para a conta FALCON, para viabilizar pagamento de cartão de crédito dos acusados Paulo e Flávio Maluf e de Otávio Maluf"; (...), recebia 0,2%, a título de comissão, pelas transferências que processava; (...) a conta CHANANI, diretamente, não fez pagamentos de cartão de crédito, a conta CHANANI fez pagamento à conta FALCON, e esta fim fez pagamento de cartão de crédito de Flávio Maluf, Paulo Maluf e Otávio Maluf" (...) "a partir de novembro de 1997 até dezembro do mesmo ano a conta CHANANI não recebeu volumosos recursos, mas recebeu recursos, <u>a partir de</u> janeiro de 1998 até novembro de 1998 os recursos aumentaram e muito (...)" (Apenso 141, telas 52/67, grifei).

Diante das informações prestadas pelo doleiro Vivaldo, corroboradas por diversas provas carreadas aos autos, foi apurado que a conta "Chanani" realizou, dentre outros, pagamentos para profissionais de *marketing*, como James Carville (cujo comprovante consta do Apenso 124, tela 232), assim como, para as Casas de Leilão Sotheby's e Christie's, onde foram adquiridas diversas joias, obras de arte e antiguidades por Paulo Salim Maluf.

Até 1998, as movimentações financeiras do réu com a Sotheby's (empresa especializada em vendas por leilão) totalizaram US\$ 2.303.850,00 (dois milhões, trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta dólares), £\$ 181.500 (cento e oitenta e uma mil e quinhentas libras esterlinas) e SwF\$ 106.200 (cento e seis mil e duzentos francos suíços). Há relatório completo da Sotheby's de compras por "Paolo Maluf" no apenso

122, telas 187/190, com tradução às telas 191/195. Chama atenção as obras de arte de alto valor, como peças de Cândido Portinari e Henri Labasque, adquiridas, cada qual, por US\$ 100.000,00.

Registro que essa documentação foi obtida por cooperação internacional com a Promotoria do Condado de Nova Iorque que a transmitiu, após autorização judicial, ao Brasil, consoante informação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (Apenso 125, telas 92/100).

Ainda, restou demonstrado que a conta "Chanani" realizou transferências bancárias para a conta "Falcon Composites" - conta 6202624, também do *Safra National Bank of New York*, aberta em 16.03.1998, de titularidade de Flávio Maluf, filho do acusado (conforme Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 – INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeiro, com a informação no Apenso 140, tela 97) as quais atingiram o montante aproximado de US\$ 130.000,00. Segundo afirmou o doleiro Vivaldo, os pagamentos de faturas de cartões de crédito não eram realizados diretamente pela conta "Chanani", mas a partir de transferências dessa conta para a conta "Falcon", a qual, a partir dos numerários recebidos, efetuava a quitação das faturas.

A conta "Falcon" movimentou em três anos (de 1998 a 2001) cerca de US\$900.000,00 (novecentos mil dólares), dentre os quais US\$ 201.929,40 (duzentos e um mil, novecentos e noventa e novo dólares americanos e quarenta centavos – valor definido no Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 – INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeira, tabela 23, com a informação no Apenso 140, telas 105/106) foi usado em pagamentos de faturas de cartão de crédito da bandeira *American Express* emitidos em n^{o} nome de Paulo Maluf (cartões 3732-700978-01003, correspondência em nome de Paulo Maluf no apenso 122, telas 171/172; e 3713-841447-92008, com correspondência em nome de Paulo Maluf no apenso 122, telas 167).

Impende ressaltar algumas demonstrações de pagamentos de faturas de cartões de crédito do acusado, conforme descrição na tabela do Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 – INC/DITEC/DPF, de análise

contábil-financeira, com a informação no Apenso 140, telas 98/99, assim como de Otávio Maluf, também filho do acusado (cartão de crédito nº 3726-952838-01006) e de Flávio Maluf (cartão de crédito nº 3726-574574-66008):

"Com base no resultado da Tabela 15, foram identificadas 13 (treze) ordens de pagamento, no montante US\$ 166.278,07 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e oito dólares norte-americanos e sete centavos), vinculadas ao nome PAULO MALUF, nas quais observou-se que foi debitada a conta nº 6202624 (Falcon Composites), mantida junto ao SAFRA BANK OF NEW YORK, e creditada a instituição CHASE NYC, que teve como beneficiário o nome PAULO MALUF - associados aos números identificadores 3732 700978 01003" e "3713 841447 92008"." (Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 – INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeiro, com a informação no Apenso 140, tela 99).

Ainda sobre o interrogatório de Vivaldo, chama a atenção a informação por ele prestada de que foi procurado por Flávio Maluf e seus advogados para que permanecesse em silêncio e não entregasse o esquema criminoso que comprometia a família Maluf:

"(...)" eu tive duas ou três reuniões no Edifício Itália, aonde eu me encontrei com Flávio Maluf, seus dois advogados, e meu advogado na época, Dr. Fábio Lobo, essa foi a reunião em que o Flávio queria me convencer a entrar mudo e sair calado, e eu prontamente recusei"; "um dos advogados se chama Dr. Alexandre e o outro se chama Dr. Leal (refere-se aos nomes dos advogados do acusado Flávio Maluf presentes na reunião); (...) "na reunião referida houve um bilhete passado do Dr. Leal para o Dr. Fábio Lobo, mas eu não chequei a ler o bilhete, eu não tive acesso ao bilhete, mas a única coisa que eu chequei a ver foi um "não" que o Dr. Lobo escreveu, após a reunião eu fui informado pelo Dr. Fábio Lobo que a frase que estava escrita naquele bilhete, pelo Dr. Leal, era exatamente a seguinte: "O seu cliente quer dinheiro?" (Apenso 141, telas 52/67).

Frise-se que tal relato é plenamente compatível com uma ligação telefônica interceptada com autorização judicial, ocorrida entre Paulo Maluf e Flávio Maluf após a mencionada reunião, obtida no bojo do inquérito que embasou a AP 477, na qual Flávio comentou com o pai sobre a tentativa frustrada de silenciar Vivaldo:

"PM - "Você acha que ele vai incriminar quem nos queremos, quem nos não queremos que incrimine?

FM – "Eu acho que... A chance dele não falar nada.... Eu acho boa, entendeu? Só não digo que é cem por cento, porque foi mal conduzida, só isso.

(...)

FM - Mas é uma arma ... Isso .. .Isso e um risco também. Entendeu? Eu estou dizendo o seguinte, o senhor me perguntou o seguinte, o que faz, entendeu? Eu acho que o senhor deve pensar um pouquinho e pode tomar a decisão amanhã de manhã, de alguém ligar no celular dele e dizer 'Olha, confia e manda fazer assim também que você acha que e o melhor caminho. A sua experiência mostra que e o melhor caminho'

PM - Agora, to puto ... Você acha que o Leal?

FM - Foi

PM - Envenenou?

FM - Foi. Foi. Não... (?)... Porque, vou te contar, no sábado... No sábado tava tava na... tava ai na mesa, em cinco, né? O senhor sabe que ele pega um papel em branco e...

PM – *Eu já soube, já soube.*

FM - Porra, e perguntou quanto é.

PM - Isso.

FM - Porra, na frente do cara. O senhor sabe o que o cara fez quando acabou a reunião?

PM-Ah?

FM - Ele perguntou 'O que estava escrito nesse papel '?. O cara contou.

PM - Ah?

FM - Porra, entendeu? Quem faz isso, entendeu? No meio, um

papel, porra... escreve. Telefona, porra.

PM - É lógico." (fls. 07, 11/15 do Auto Circunstanciado, descrito na exordial acusatória oriunda do IPL 2002.61.81.006073-3, acostada às fls. 1.264/1.283).

Diante desse contexto, entendo devidamente demonstrada a corrupção passiva implementada pelo acusado Paulo Maluf, a forma de pagamento da propina por meio da conta "Chanani" no Banco Safra em Nova Iorque e a vinculação da referida conta às movimentações financeiras operadas pela família Maluf a mando de seu mentor, o acusado Paulo Maluf.

A partir da mencionada conta bancária, toma corpo o início do processo de lavagem de dinheiro, com inúmeras operações financeiras subsequentes realizadas sob ordens de Paulo Maluf, o qual fez uso, principalmente, de *longa manus* a executar diretamente as transações de "branqueamento" dos ativos ilícitos, tais como o emprego de empresas *offshores*, estratificação do dinheiro (divisão de um montante de origem ilícita em diversas operações financeiras) por intermédio de múltiplas movimentações financeiras que "pulverizam" o dinheiro em contas e fundos de investimento, sucessivas remessas e créditos de mesma origem.

O acusado tentou, embora sem êxito, manter-se afastado das operações financeiras destinadas a maquiar o dinheiro obtido de forma ilícita. Em 19.03.1997, Paulo Maluf, juntamente com Hani B. Kalouti e o advogado Jacques Wittmer, se reuniu com um representante do Deutsche Bank Multiple Opportunities Funds (DBMOF), no Hotel Plaza Athenee, em Paris. Nessa reunião, Paulo Maluf externou a intenção de, "discretamente", criar fundos de investimentos que amparassem investir US\$ 75.000.000,00 na Eucatex S.A., empresa da família no Brasil.

O documento assinado por Brunschwig Wittmer, uma espécie de ata da reunião, revela que Paulo Maluf pretendia repassar valores que estavam depositados no Banco Deutsche Morgan Grenfell CI para fundos de investimento e, posteriormente, efetuar compra de debêntures da *Eucatex* que, após alguns anos, seriam convertidas em ações ordinárias da empresa:

"Wittmer demonstrou como o Grupo Offshore DMG poderia dar assistência, talvez junto com a DMG Investment Bank, de Londres, agindo como consultor e distribuidor para colocação privada internacional da Eucatex. No entanto, Maluf imediatamente informou que ele e sua família pensam que é melhor trabalhar com uma instituição doméstica, como o Banco Bozano Simonsen, um dos bancos de investimento brasileiros líder de mercado, e distanciar as atividades offshore deles. Da mesma forma, o resto da nossa discussão foi focado em como a DMG poderia dar assistência estruturando os fundos offshore e, talvez, outros veículos offshore para agir como condutor para reinvestir \$75milhões no Brasil. De acordo com Maluf, ele e a família são proprietários de 98,5% das ações ordinárias da Eucatex, com um saldo em poder de 40 e tantos amigos e/ou (antigos) executivos sênior da empresa (...). Apesar de que algum dinheiro possa ter sido investido em fundos mútuos brasileiros (que incidentalmente formam a maioria dos investidores fora da família de ações preferenciais) a intenção da família em si é de reinvestir em algum <u>lugar na região US\$75 milhões na Eucatex de uma forma discreta.</u> Neste ponto antecipa-se que serão emitidas debêntures de taxa flutuante pela empresa brasileira, que poderão ser convertidas em ações ordinárias dentro de, digamos, três ou quatro anos. O retorno destas debêntures será baseado nos ganhos da empresa. Nos foi solicitado estabelecer pelo menos três fundos offshore com talvez dois deles sendo portfólio da DBMOF, nomeados Novas Oportunidades Brasileiras e Empresas Latino-Americanas Emergentes. O terceiro fundo deveria ser endereçado em outro local, com Cayman sendo visto com um local aceitável" (original e tradução no apenso 122, telas 295/298).

Resta evidenciado, assim, que, embora as contas e fundos fossem abertos em nome de parentes, Paulo Maluf era o real proprietário dos valores e mentor das operações realizadas.

No depoimento de Lina Maluf, filha do réu, fica claro que os parentes eram apenas "laranjas" de Paulo Maluf, o qual era, de fato, o verdadeiro responsável pelas *offshores*:

- "JUIZ (...) Com relação aos negócios do seu pai e da sua família, a senhora alguma vez participou, a senhora atuava nas empresas? Não?
- RÉ Nunca. nunca, nunca atuei, nunca participei de nada. Nunca trabalhei numa empresa. Nada.

 (\dots)

- JUIZ A senhora sabe se havia algum fundo da sua família no qual a senhora eventualmente participasse? A senhora chegou a assinar algum documento relativo a isso?
- RÉ Não, senhor. Eu, os documentos que eu ..., ou papéis que eu assinava sempre me eram dados pelo meu pai, mas nunca tiver oportunidade de lê-los, uma vez que não me era permitido isso.
 - JUIZ Não era permitido como? A senhora poderia explicar?
- RÉ Sim. Meu pai falava: "Você pode assinar aqui, por favor?". Eu assinava.
- JUIZ Hã, hão A senhora não perguntava: o que que é isso? Por quê? Não?

RÉ - Não .

- JUIZ Tá ótimo. A senhora sabe se algum desses papéis dizia respeito a contas ou fundos de investimento no exterior?
- RÉ Como eu não podia ler, não posso dizer pra o senhor. Não sei.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - (ininteligível). Não era permitido. Ele não permitia que a senhora lesse? Como é que é isso aí?

RÉ - Ele falava: "Assina aqui".

MINISTÉRIO PÚBLICO - E aí?

RÉ - Num ... num ... O meu pai é uma pessoa que num ... num admite questionamentos nem muitas perguntas. Ele é uma pessoa um pouco autoritária. Não dá pra você falar pra ele "eu quero saber disso ou daquilo".

MINISTÉRIO PÚBLICO - Hum.

 $R\acute{E}$ - "Assina!". Em confiança e respeito, eu assinava. (ininteligível)" (fls. 3.673/3.689 — depoimento da filha Lina Maluf).

Além da conta "Chanani", as contas das empresas offshores da Durant Internacional Corporation, da Kildare, da Macdoel e da Sun Diamond, notadamente as mantidas na Ilha de Jersey, eram as principais contas de circulação financeira de propriedade do réu, as quais integravam uma ampla teia operacional de transferências bancárias contínuas entre si, como será adiante enfrentado.

Por fim, cumpre consignar que a Eucatex S.A. promoveu concordata judicial, sendo o procedimento convertido em recuperação judicial no ano de 2005, conforme informação lançada no Apenso 120, tela 179.

Ainda, esclareço que na inicial da ação civil pública relativa aos fatos ora em comento (apenso 139, telas 162/280), consta a informação de que em 27.03.2009, a Municipalidade de São Paulo propôs duas demandas na Ilha de Jersey: uma de natureza cautelar, a fim de bloquear o valor de US\$ 22.000.000,00 em ações vinculadas à empresa *offshore Kildare*, e uma demanda principal em face da *Durant Internacional Corporation* e da *Kildare* com o objetivo de repatriar o valor que foi desviado (dado informado no apenso 139, telas 168/169).

III.2. DA LAVAGEM DE CAPITAIS (4º FATO NARRADO NA DENÚNCIA)

Antes de adentrar ao exame minucioso da trama delitiva a permear a narrativa fática relacionada ao quarto fato, faz-se mister asseverar que, tendo em vista o marco temporal estabelecido para fins de aferição do início da lavagem de capitais em exame, qual seja, 09.01.1998, quando restou comprovadamente realizado o primeiro depósito de numerário de origem ilícita na conta "Chanani" do Banco Safra de Nova Iorque, somente serão consideradas as transações financeiras realizadas a partir daquele momento.

A despeito de a ação de lavar dinheiro não ser considerada criminosa no direito brasileiro senão a partir da entrada em vigor da Lei 9.613/98, o que ocorreu em 4 de março de 1998, esclareço que se revela

essencial demonstrar a trilha da movimentação financeira que perdurou até o ano de 2006. Necessário, portanto, traçar um roteiro sequencial de transferências que se relacionem com o crime antecedente, cuja primeira comprovação cabal de pagamento da propina ao acusado data, como já dito, de 09.01.1998.

As movimentações financeiras, nada obstante, se iniciem num momento em que a conduta de lavagem de capitais é atípica, ao menos no direito pátrio, se estendem até o ano de 2006, quando já estava tipificada a ação imputada ao acusado.

Sem embargo desse apontamento, convém analisar algumas movimentações anteriores ao dia 09.01.1998 ou até mesmo relacionadas às contas bancárias descritas nos outros fatos que foram objeto de imputação, mas que restaram acobertados pela prescrição (como tratado no início deste voto), tão somente para compreender o lastro probatório que justifica a condenação do réu pelas condutas típicas descritas no quarto fato narrado na denúncia, como será adiante exposto.

Isso porque, a compreensão da real titularidade das contas e fundos de investimentos usados para a lavagem de capitais descritas no quarto fato e sua vinculação ao acusado Paulo Salim Maluf, por vezes, resta evidente quando se analisam operações financeiras realizadas antes da prática do crime antecedente. Assim, ainda que não se esteja considerando tais operações como crimes a serem tratados no presente feito, quer por estarem prescritos, quer por não constarem da narrativa da denúncia, a elucidação desses fatos é fundamental para a compreensão da responsabilidade pelos quarto fato narrado.

Importante salientar, igualmente, que os valores em relação aos quais é possível apontar, acima de dúvida razoável, que são oriundos da propina paga por ocasião das obras da Av. Água Espraiada, se somam a valores preexistente e aportam em contas e fundos de investimento igualmente já existentes. Em relação aos valores que já existiam, há suspeitas de que a origem é igualmente ilícita, mas não há descrição na denúncia que os correlacionem a um determinado crime antecedente.

Sendo assim, segundo narra a acusação no quarto fato, Paulo Salim

Maluf, em conluio com seus parentes Flávio Maluf (filho), Sylvia Lutfalla Maluf (esposa), Jacqueline de Lourdes Coutinho Torres (nora), Ligia Lutfalla Maluf (filha), Lina Maluf Alves da Silva (filha) e Otávio Maluf (filho), bem como Hani Bin Al Kalouti, um empresário jordaniano, ocultou e dissimulou a origem, natureza e propriedade de recursos ilícitos, bem como realizou movimentações e transferências desses valores, com o fim de ocultar e dissimular a sua utilização, no período compreendido entre 1997 e 2006, por meio das seguintes contas bancárias e fundos de investimento localizados na Ilha de Jersey: (i) no Banco Citibank, a conta 430395, da Durant Internacional Corporation; (ii) no Banco Deutsche Morgan Grenfell CI / Deutsche Bank Internacional (DBI), (ii.a) a conta N20745, da offshore Durant Internacional Corporation; (ii.b) a conta N20748, da offshore Kildare Finance Ltd.; (ii.c) a conta N20743, da offshore Macdoel Investments Ltd.; (ii.d) a conta N20708, da offshore Sun Diamond Ltd.; (ii.e) a conta C1046, do fundo de investimento Latinvest Fund; (ii.f) a conta C1072, do fundo de investimento Brazil Value Fund; (ii.g) a conta C1018, do fundo de investimento Latinamerican Infraestruture Fund; (ii.h) a conta C1481, do fundo de investimento Foundland Investments Fund; (ii.i) a conta C1017, do fundo de investimento Oryx Fund; (ii.j) a conta C1045, do fundo de investimento Mercosurian Challenge Fund; e (ii.l) a conta C1071, do fundo de investimento Amazon Horizons Fund.

Consta dos autos que Paulo Salim Maluf, por intermédio dos familiares acima mencionados e de Hani Kalouti, constituiu as empresas *offshores* Durant Internacional Corporation, Kildare Finance Ltd., Macdoel Investments Ltd. e Sun Diamond Ltd.

Conforme se extrai da Análise de Movimentações Financeiras de Paulo Salim Maluf e Outros, elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, "a Kildare Finance Ltd. constituída em 21.11.1996, é propriedade integral da Durant Internacional Corp., constituída em 02.07.1996, que, por sua vez, é propriedade integral da Sun Diamond Ltd., constituída em 26.07.1996. (...) A Macdoel

Investiments Ltd., constituída em 02.07.1996, é propriedade integral de Sun Diamond Ltd., constituída em 26.07.1996." (Apenso 125, tela 246, com documentos comprobatórios na tela 263).

Igualmente, um memorando elaborado pela Sra. Joan Finch, diretora do Deutsche Bank Internacional Ltd. na Ilha de Jersey, revela a relação entre as *offshores* e a família Maluf, bem como revela a posição de Paulo Maluf que, condição de beneficiário, atua como fiduciante em relação a essas contas:

"(...) Em outubro de 1996 a família Maluf, uma família proeminente e muito rica residente em São Paulo, Brasil, foi apresentada ao DBIL por BW. Em 3 de outubro foi feita uma reunião nos escritórios da BW em Genebra, quando foram feitas conversações sobre disposições para se colocar uma conta de Custódia para a família Maluf. - ver Anexo I. Esta reunião contou com a presença de Tony Prince, Gordon Fizjohn, (GCF), e um associado da BW e Mr. Hani Kalouti, um conselheiro de investimento suíço, que tem tomado conta dos ativos da família Maluf em seu papel anterior como consultor com o Citibank de Genebra. Os membros da família consistem da mãe, Sylvia Maluf, os filhos Flávio e Octávio, e as irmãs Lígia e Lina. Apesar de Paulo Maluf, o pai, não ser citado como um Diretor ou signatário sobre qualquer uma das entidades corporativas para as quais foram abertas as contas, ele e sua esposa são conhecidos como fiduciantes dos valores em negócios fiduciários que pertencem a estas empresas estrangeiras. No fim de setembro de 1996 foi criada a primeira conta Custódia da família Maluf no nome da Sun Diamond Limite, uma empresa registrada nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), administrada pela BW e com a consultoria de Hani Kalouti.(...). Em 19 de março de 1997 houve uma reunião no Hotel Plaza Athenee em Paris, com a presença de CGF, Jacques Wittmer da BW, Hani Kalouti e Paulo Maluf, o marido e pai dos membros da família acima mencionados. (...) Houve mais discussão sobre as possíveis estruturas requeridas e, finalmente, foi tomada a decisão de estabelecer três Fundos em Jersey, através dos quais os ativos, na forma de dinheiro, seriam canalizados. Este dinheiro seria então usado para comprar debêntures na Eucatex, o negócio da família no Brasil.

(...) Como previamente mencionado, a Sun Diamond Limited, uma empresa registrada em BVI, foi ativada em Jersey no fim de setembro de 1996. Esta empresa tinha como seus Diretores Sylvia Maluf e seus filhos Flávio, Lina e Lígia, apesar de um quadro de estrutura mais tarde mostrar os Diretores como sendo Flávio e Hani Kalouti. Ver anexo 4.

Dentro deste último quadro de estrutura, a Sun Diamond Limited é também mostrada como uma fiduciária da Timeless Settlement e Sun Diamond Trust, ambas tendo os filhos da família Maluf como beneficiários.

Em maio de 1997 mais três contas-Custódia foram ativadas para as empresas registradas em BVI de propriedade da família Maluf, como segue:

Durant Internacional Corp. ver Anexo V

Essa empresa é 100% de propriedade de Sun Diamond Trust, sendo beneficiários Flávio, Lina, Lígia e Octavio Maluf. Octavio não é assinante de nenhuma das contas, pois é considerado menor. Os diretores são Flávio Maluf e Hani Kalouti.

Kildare Finance Ltd Ver Anexo VI

Esta empresa é 100% de propriedade da Durant International Corp, mas Hani Kalouti é o único signatário e o único Diretor.

Macdoel Investment Ltd Ver Anexo VII

Esta empresa é 100% de propriedade da Timeless Settlement da qual Flávio e sua esposa, Jacqueline, são os únicos beneficiários. Os Diretores são Flávio, Jacqueline e Hani Kalouti." (memorando original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 284/285).

Apenas a título de elucidação, cumpre esclarecer que Hani B. Kalouti é proprietário da HBK Investments Advisory S.A., criada em 1996, uma empresa especializada em consultoria para investimentos internacionais (conforme dados colhidos no Apenso 134, tela 422, e no Apenso 122, tela 284). Como será esmiuçado mais a frente, Hani B. Kalouti foi nomeado por Paulo Salim Maluf e seus familiares como Diretor da Kildare Finance Ltd., Gerente de Investimentos da Durant Internacional Corporation perante o Banco UBS, Diretor e Representante da Sun Diamond Ltd., da Durant Internacional Corporation e da Macdoel Investments Ltd.

As provas dos autos permitem perquirir o caminho percorrido desde a obtenção criminosa dos recursos financeiros, bem como verificar como as empresas acima relacionadas foram utilizadas para a constituição de contas e fundos de investimento com a finalidade de ocultar e dissimular a procedência criminosa de valores e, ainda, com o fim de transformar os ativos ilícitos em aparentemente lícitos, mediante a compra de debêntures, para sua conversão em ações, e de ADR's (American Depository Receipt) da Eucatex S.A., que "são títulos emitidos por Bancos americanos destinados a captar recursos de investidores estrangeiros, com base em lastro de ações de empresas não-americanas. Os portadores de ADR's têm essencialmente os mesmos direitos de propriedade e participação que têm os acionistas" (consoante nota de tradução do Apenso 131, tela 150).

III.2.1. Sobre a DURANT INTERNACIONAL CORPORATION

Os diretores formais da Durant Internacional Corporation, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 02.07.1996 com número 190274, são Ligia Lutfalla Maluf, Lina Maluf Alves da Silva, Flávio Maluf e Hani B. Kalouti, conforme resolução de 20.03.1997, a qual ainda conferiu a Hani a condição de gerente de investimentos da *offshore* na conta 220825 (ou 311883) mantida no Banco UBS – Union Bank os Switzerland em Londres (consoante original da Resolução dos Diretores e respectiva tradução no Apenso 125, tela 267, e no Apenso 126, telas 52/53).

Consta dos autos, também, o requerimento de 21.01.1997, preenchido por Flávio Maluf, Hani B. Kalouti, Lina Maluf Alves da Silva e Ligia Lutfalla Maluf Curi, o qual foi enviado ao Banco UBS de Londres, para abertura de conta para a empresa que abriram em sociedade, qual seja, a Durant Internacional Corporation (conforme requerimento original e respectiva tradução no Apenso 126, telas 131/132). Para a abertura desta conta, o Sr. Hani declarou que o objetivo ali era ganho de capitais.

III.2.1.a. Relação com a conta 679230 da White Gold Foundation do Banco UBS de Zurique (do 1º Fato da denúncia)

Como ponderado anteriormente, embora não toque diretamente ao quarto fato descrito na denúncia, importa demonstrar a relação entre a conta da White Gold Foundation (conta 679230, no Banco UBS de Zurique, Suíça, aberta em 1990) com a *offshore* Durant Internacional Corporation.

Em 11.02.1997, a conta da empresa Durant Internacional Corporation no Banco UBS (conta 220825 ou 311883, aberta em 31.01.1997, localizada em Londres, Inglaterra), recebeu uma transferência de US\$ 26.321.589,00 (vinte e seis milhões trezentos e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e nove dólares), da conta 679230, também do UBS, localizado na Suíça, em nome da White Gold Foundation (conforme fax original e respectiva tradução no apenso 131, tela 270). Essa operação representou o repasse de todo o fundo financeiro existente na conta da White Gold Foundation para a conta da Durant Internacional Corporation no Banco UBS.

Insta esclarecer que a empresa White Gold Foundation, com sede em Liechtenstein, tinha Paulo Salim Maluf como único procurador, proprietário e beneficiário. Chamo atenção para o fato de que, em 21.12.1990, Paulo Salim Maluf assinou o contrato de abertura da conta da White Gold Foundation com o Banco UBS (apenso 122, original às telas 202/203 e tradução às telas 208/212). Em 09.01.1991, é assinado o Regulamento aplicável à White Gold Foundation, no qual consta expressamente que, em caso de falecimento de Paulo Salim Maluf, sua esposa Sylvia deteria 50% (cinquenta por cento) dos valores e os 50% (cinquenta por cento) restantes deveriam ser rateado em partes iguais entre seus quatro filhos (Ligia, Otávio, Flávio e Lina), conforme documentação no Apenso 122, com original nas telas 205/207 e tradução nas telas 213/215.

Ainda, verifico que em 16.12.1996, **Paulo Maluf redigiu de próprio punho e assinou uma carta** com o seguinte conteúdo (de tradução livre), para fins de constituição da conta da empresa Durant Internacional Corporation junto ao UBS, de Londres:

"Desejo fazer uma doação de todos os bens em nome da

Fundação White Gold para meus quatro filhos, em partes iguais, sendo mantidos em fideicomisso em favor deles.

Poderiam, assim, instruir a Fundação e distribuir todos os bens para a conta a ser aberta pela Durant International Corporation, junto ao Union Bank of Switzerland em Londres, como custodiante.

Meu advogado providenciará os documentos necessários para a abertura da conta." (a carta original está acostada no apenso 122, tela 204).

III.2.1.b. Da conta 430395, do Banco Citibank da Ilha de Jersey, em nome da Durant Internacional Corporation

A primeira conta descrita no quarto fato pertencia também à Durant Internacional Corporation. Trata-se da conta 430395, do Banco Citibank da Ilha de Jersey, aberta em 13.12.1996 e encerrada em 25.11.1998, conforme ofício assinado por Flávio Maluf, com original e respectiva tradução no Apenso 133, telas 82/83.

Segundo consta da documentação probatória, toda a movimentação financeira dessa conta da Durant Internacional Corporation no Banco Citibank era controlada diretamente por Flávio Maluf. Cito, por exemplo, o *fax* assinado por Flávio Maluf em 25.11.1998 em nome da *offshore* aos Srs. Pedro Homem e Françoes Verrof, funcionários do Citibank da Ilha de Jersey, no qual solicitava que todos os bens dessa conta no Banco Citibank fossem transferidos para a conta também da Durant Internacional Corporation no Banco UBS de Londres (original e respectiva tradução no Apenso 133, telas 82/83).

Os inúmeros extratos acostados nos apensos demonstram que foram retirados desta conta, entre 01.01.1997 e 10.12.1998, aproximadamente US\$ 114.499.003,60. A título exemplificativo, em 30.07.1998, foi realizada a transferência de US\$ 6.000.050,00 (seis milhões e cinquenta dólares), em 18.09.1998, mais uma transferência de US\$ 4.000.050,00 (quatro milhões e cinquenta dólares), e em 07.12.1998, a transferência de US\$ 5.021.943,46 (cinco milhões, vinte e um mil, novecentos e quarenta e três dólares e quarenta e seis centavos), todas para a conta N20745 da Durant

Internacional Corporation no Banco Deutsche Morgan Grenfell CI, na Ilha de Jersey, que será tratado adiante (conforme extratos do Apenso 133, telas 101/102).

III.2.1.c. Da conta N20745, do Banco Deutsche Morgan Grenfell CI, localizado na Ilha de Jersey, em nome da Durant Internacional Corporation

A segunda conta descrita no quarto fato pertencia também à Durant Internacional Corporation. Trata-se da conta N20745, do Banco Deutsche Morgan Grenfell CI da Ilha de Jersey, aberta em 15.05.1997.

Inicialmente, é necessário prestar um breve esclarecimento. Verifiquei que o Banco Deutsche Morgan Grenfell CI foi adquirido em 1990 pelo Deutsche Bank Internacional, sendo o uso do nome "Morgan Grenfell" descontinuado pelo Deutsche Bank em 1999. Dessa feita, para fins de referência das contas em exame, tratarei o Banco Deutsche Morgan Grenfell CI e o Banco Deutsche Bank Internacional como sendo a mesma instituição financeira.

Acerca da conta em comento (N20745), Hani Kalouti recebeu dos diretores da Durant Internacional Corporation (Ligia, Lina e Flávio) a condição de seu gerente de investimentos (Resolução de Diretores no Apenso 125, tela 295), sendo que somente poderia efetuar saques da conta com a assinatura conjunta de algum dos demais diretores (consoante informação no apenso 125, telas 247 e 277).

Foi o próprio Hani Kalouti que, em 07.05.1997, subscreveu a documentação de abertura da conta da Durant Internacional Corporation no Banco DMG (conforme documento original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 37/44).

De todo modo, um memorando e uma nota de abertura de prepostos do Banco Deutsche Bank International demonstram que Paulo Maluf era o verdadeiro proprietário dos recursos que transitavam pela conta da Durant Internacional Corporation e da Macdoel Investments Ltd.:

"Após receber um telefonema em Nova York, no dia 9 de

dezembro de 96, de Pedro Homem a respeito da possibilidade desta nova conta em Jersey, falei com Ed Montero no mesmo dia e com Álvaro em 11 de dezembro para obter algumas informações de suporte.

Ed me contou que o cliente tem um longo relacionamento com Genebra que, até o fim deste mês, ocupa o cargo de Prefeito de uma das principais cidades em seu país, (...)

Ed continuou dizendo que já foram feitos muitos esforços nos últimos anos para entender a fonte de riqueza do cliente. (...)

Como as ambições políticas do cliente se ampliaram, sentiu-se que suas negociações diretas conosco, em seu próprio nome ou através de PIC's, ficam agora pouco apropriadas.

Ed me contou que o Pedro esteve trabalhando com o cliente em uma nova estrutura sob a qual ele se abstrairá dos bens em uma estrutura de depósitos. Jersey foi, aparentemente, recomendado pelo procurador do cliente. (...)" (memorando no Apenso 122, telas 261/262).

"Esta nota dever ser lida juntamente como meu memorando de 13 de dezembro de 1996, que reporta as discussões em Nova York com Ed Monteiro e Álvaro de Souza e que vai anexo.(...)

Como observei em meu memorando de 13 de dezembro de 1996, a estrutura foi proposta de modo a conseguir uma separação do cliente com sua fortuna no exterior, como uma medida de precaução devida sua ambição por alto cargo político. Inicialmente ele ficou relutante em estabelecer sua fortuna em seu filho e duas filhas (existe um quarto filho, aparentemente algo como um playboy, que foi excluído da estrutura, mas provavelmente provido em separado). (...)" (Apenso 122, telas 265/266).

Observa-se, ainda, que o Deutsche Bank Internacional, receoso sobre a origem dos valores movimentados nas contas da Durant Internacional Corporation, da Kildare Finance Ltd. e da Macdoel Investments Ltd., determinou o congelamento dos recursos depositados e passou a recusar a função de administrar os fundos de investimentos oriundos de tais contas. Sobre essa situação específica, perceba-se a sequência fática.

Segundo se extrai dos autos, em 04.08.1999, a Sra. Joan Finch,

Diretora do Deutsche Bank Internacional, enviou um fax a Hani Kalouti pedindo esclarecimentos acerca da origem dos recursos investidos e apontando que está cumprindo alguns procedimentos obrigatórios da legislação contra lavagem de dinheiro. Chama atenção o seguinte trecho do documento:

"Uma revisão das contas das quatro empresas, sendo Sun Diamond (fechada atualmente), Durant, Macdoel e Kildare, mostra um considerável fluxo de fundos que claramente foi além do que se considera normal para um procedimento de custódia seguro. É prática normal de banco conhecer suficientemente os negócios financeiros de clientes, a fim de entender as transações que ultrapassam suas contas. A lista de pagamentos anexa indica que cerca de USS200m foram recebidos e USS80m pagos nesta base, de e para terceiros. Anexamos também um resumo dos totais pagos."

Juntamente com o fax são enviadas planilhas detalhadas de saques e créditos das mencionadas contas, contendo valores expressivos, tais como: (i) da Kildare Finance Ltd., a soma de débitos no valor de US\$ 66.125.439,00 e de créditos no valor de US\$ 1.664.661,00; (ii) da Sun Diamond Ltd., a soma de créditos no valor de US\$ 65.371.725,00; (iii) da Durant Internacional Corporation, a soma de créditos no valores de US\$ 135.289.551,49; (iv) e da Macdoel Investments Ltd., a soma de débitos no valor de US\$ 7.722.446,00 e de créditos no valores de US\$ 5.580.000,00 (original e respectivas traduções no Apenso 134, telas 101/112).

Posteriormente, em 13.08.1999, a Sra Joan Finch enviou fax para o escritório de advocacia Brunschwig Wittmer, aos cuidados de Jacques Wittmer, solicitando esclarecimentos sobre os fundos financeiros da família Maluf (original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 113/116). Convém registrar que o referido escritório de advocacia foi contratado para dirimir eventuais litígios internacionais a envolver as contas bancárias e os fundos de investimentos das empresas relacionadas à família Maluf (conforme informação do Apenso 122, tela 284).

Em 27.08.1999, Flávio Maluf e Hani Kalouti enviaram um fax à Sra.

Joan Finch respondendo aos questionamentos do Deutsche Bank Internacional. Junto a essa resposta, foram remetidas planilhas com a movimentação financeira da Macdoel Investments Ltd., da Kildare Finance Ltd., da Durant Internacional Corporation e da Sun Diamond Ltd., com comentários ao lado das operações financeiras (fax original e tradução no apenso 122, telas 303/311). Convém salientar trecho da resposta na qual consta expressamente o envolvimento de Paulo Maluf:

"(...) Os pagamentos a terceiros representam: I) distribuição de negócios fiduciários a um beneficiário principal pago ou por ordem deste beneficiário; ou 2) abatimento de empréstimo em um empréstimo (expresso como uma linha de crédito) feito para um beneficiário principal. O beneficiário principal em questão em todos os casos é Flávio Maluf.

Os pagamentos de terceiros representam: 1) dinheiro colocado nos negócios fiduciários por Paulo Maluf ou Flávio Maluf, ou 2) reembolso de empréstimo para Flávio Maluf." (grifei).

Na sequência, em 07.01.2000, Avril Kerr, funcionário do Deutsche Bank Internacional, remeteu um fax para a Sra. Joan Finch, funcionária da mesma instituição bancária, informando-lhe sobre a estrutura dos fundos de investimentos de propriedade da família Maluf e quanto foi investido em cada um deles até 11.01.2000. Chama a atenção o vultoso numerário registrado (fax original e tradução no Apenso 122, telas 312/319), cuja informação reproduzo a seguir:

"Oryx Fund: US\$ 18.600.000,00

Latin American Infrastructure Fund: US\$ 32.115.000,00

Mercosurian Challenge Fund (DBMOF - Deutsche Bank Multiple Opportunities Funds): US\$ 30.800.000,00

Latinvest Fund (DBMOF - Deutsche Bank Multiple Opportunities Funds): US\$ 47.474.195,10

Amazon Horizon Fund: US\$12.750.000,00

Brazil Value Fund: US\$ 20.047.000,00

Foundland Investments Fund: US\$ 10.500.000,00".

Diante de tais elementos, em 15.03.2000, o Diretor de Conformidade do Deutsche Bank International, D. A. Endacott, enviou fax ao escritório de advocacia Brunschwig Wittmer, aos cuidados do Sr. Jacques Wittmer, apontando que as informações que lhes foram passadas por Flávio Maluf e Hani Kalouti não elucidavam as dúvidas do Banco Deutsche Bank Internacional (original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 135/138). Como se não bastasse, no mesmo documento, informou que o Deutsche Bank Internacional já estava ciente de que o acusado Paulo Salim Maluf havia sido condenado no Brasil pelo cometimento de improbidade administrativa. Ao final, remeteu uma planilha com valores recebidos pela Sun Diamond Ltd., Durant Internacional Corporation, Macdoel Investmentes Ltd. e Kildare Finance Ltd., solicitando, novamente, a identificação da origem de cada um dos depósitos (original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 139/158).

Em 02.05.2000, consta o registro de uma reunião entre o corpo diretivo do Deutsche Bank Internacional e o escritório de advocacia Wittmer para tratar sobre os bens da família Maluf. Segundo ata dessa reunião, a direção do mencionado Banco enfatizou que a permanência das contas da família Maluf na instituição estaria diretamente sujeita a declaração da origem dos depósitos realizados. Foi informado, ainda, que as contas da família Maluf continuariam congeladas até que o Banco recebesse tais esclarecimentos (consoante ata original da reunião e respectiva tradução no Apenso 134, telas 159/164).

Houve nova tentativa do escritório Wittmer, em 09.06.2000, por meio de fax enviado por Paul Gally Hurt e Marcus Staff aos cuidados do Sr. David Endacott do Deutsche Bank Internacional, com o objetivo de esclarecer as dúvidas da instituição em relação às transações financeiras da família Maluf (fax original e tradução no apenso 122, telas 330/385).

Como as contas permaneciam paralisadas, em 18.01.2001, o Sr. Marcus Staff do escritório Wittmer enviou novo fax ao Deutsche Bank Internacional, dessa vez aos cuidados do Sr. Charles Millard-Beer e com cópia para Sra. Joan Finch, em mais uma tentativa frustrada de solucionar

o impasse sobre o gerenciamento dos fundos da família Maluf (fax original e tradução no apenso 122, telas 321/323).

Pois bem, é essa conta em relação a qual, é possível afirmar que há prova contundente de ter recebido os valores comprovadamente oriundos da corrupção passiva apontada e provada como tendo sido o delito antecedente.

Tenha-se em mente, como acima descrito, que os valores oriundos da corrupção passiva ocorrida por ocasião das obras relacionadas à Av. Água Espraiada, foram inicialmente transferidos para a conta "Chanani", do Banco Safra de Nova Iorque, de cuja propriedade, como também demonstrado, não pairam dúvidas ser de Paulo Salim Maluf, embora em nome de "laranja".

Com efeito, a partir da conta "Chanani" de Nova Iorque, poucos dias após o primeiro depósito do pagamento da propina (que como já delineado, ocorreu em 09.01.1998), foram realizadas transferências para a conta da Durant Internacional Corporation na Ilha de Jersey, mais especificamente a conta N20745, do Banco Deutsche Morgan Grenfell CI., totalizando o valor de US\$ 10.620.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte mil dólares), entre 15 e 22 de janeiro de 1998

Esse valor foi transferido em 05 depósitos, cujos créditos ocorreram: em 15.01.1998, US\$ 900.000,00; em 16.01.1998, US\$ 700.000,00; em 20.01.1998, US\$ 520.000,00; em 21.01.1998, US\$ 7.600.000,00; e em 22.01.1998, US\$ 900.000,00, conforme se extrai dos extratos acostados ao Apenso 125, telas 260/262.

Rememoro, ainda, como analisado acima, que em 30.07.1998, a conta da Durant Internacional Corporation no Citibank (conta 430395) realizou a transferência de US\$ 6.000.050,00 (seis milhões e cinquenta dólares), em 18.09.1998, mais uma transferência de US\$ 4.000.050,00 (quatro milhões e cinquenta dólares), e em 07.12.1998, a transferência de US\$ 5.021.943,46 (cinco milhões, vinte e um mil, novecentos e quarenta e três dólares e quarenta e seis centavos), todas para a conta da Durant Internacional Corporation no Banco Deutsche Morgan Grenfell, de número N20745.

III.2.1.d. Relação com conta da Kildare Finance Ltd. do Banco Deutsche Bank Internacional

Em 22.01.1998, a conta da Durant Internacional Corporation (N20745) transferiu para a conta da Kildare Finance Ltd. o valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), conforme extrato no Apenso 125, tela 282. Como será adiante melhor esmiuçado, exatamente na mesma data, a conta da Kildare Finance Ltd. transferiu esse mesmo valor para o fundo de investimentos da Brazil Value Fund (consoante extrato no Apenso 125, tela 283), assim como na mesma data o mencionado fundo pagou US\$ 817.943,89, e já na sequência, em 27.01.1998, pagou mais US\$ 272.161,09, por ações preferenciais nominativas (PN) da Eucatex S.A. (extratos no Apenso 125, telas 289/291).

Há comprovação de mais uma transferência dessa conta da Durant Internacional Corporation para a Kildare Finance Ltd., em 02.02.1998, no valor de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares), como consta do extrato no Apenso 125, tela 284. Nessa exata data, a conta da Kildare Finance Ltda. transferiu US\$ 10.700.000,00 para o fundo de investimentos Latinvest Fund, conforme extrato no Apenso 125, tela 283, assim como no mesmo dia o referido fundo pagou R\$ 11.990.787,48 por debêntures da Eucatex S.A., equivalentes em US\$ 10.689.834,61, pelo câmbio da data (extratos no Apenso 125, telas 285/286). Registro que em 31.03.1998 e 30.07.1998, essas debêntures da Eucatex S.A. foram convertidas em ações preferenciais e ordinárias da companhia, consoante extratos do Apenso 125, telas 287/288.

Ainda, há registro de transferência dessa conta da Durant Internacional Corporation para a conta da Kildare Finance Ltd. em 19.04.2002, no valor de US\$ 254.022,08, segundo extrato no apenso 136, tela 72.

No total, essa conta da Durant Internacional Corporation no Banco DMG transferiu para a conta da Kildare Finance Ltd. aproximadamente US\$ 193.000.000,00 (cento e noventa e três milhões de dólares), conforme relato original e respectiva tradução de relatório internacional acostado

no Apenso 122, telas 278/292.

III.2.1.e. Relação com conta "Chanani" do Banco Safra de Nova Iorque

Segundo a acusação, entre 27.10.1998 a 18.11.1998, a conta da Durant Internacional Corporation no Banco DMG transferiu aproximadamente US\$ 10.000.258,00 (dez milhões e duzentos e cinquenta e oito dólares) para a conta "Chanani" no Banco Safra de Nova Iorque, conta 6100546, a mesma conta descrita como referência aos depósitos iniciais de pagamento de propina ao réu.

A título exemplificativo de algumas remessas, elenco que, em 14.09.1998, Flávio Maluf e Hani Kalouti solicitaram a transferência de US\$ 2.500.000,00 dessa conta da Durant Internacional Corporation para a conta "Chanani" (conforme fax original assinado por ambos e respectiva tradução no Apenso 134, telas 228/229), assim como em 27.10.1998 foi realizada mais uma transferência de US\$ 7.000.000,00. Consigno que a comprovação dessa última remessa está no Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 – INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeiro, tabela 22, quarta linha, com a informação no Apenso 140, tela 104.

III.2.1.f. Relação com a conta da Sun Diamond Ltd. do Banco Deutsche Bank Internacional

Em que pese o registro se refira à data anterior ao marco temporal de janeiro de 1998, entendo relevante consignar, apenas para fins de demonstração de conexão entre as contas da Durant Internacional Corporation no Banco DMG e a conta da Sun Diamond Ltd no Banco DBI, que aquela recebeu, em 15.05.1997, o saldo total levantado com o encerramento da conta da Sun Diamond Ltd. no valor de US\$ 47.200.000,00, bem como os respectivos ativos, avaliados em US\$ 7.000.000,00, segundo informação de relatório internacional original e respectiva tradução acostados no Apenso 134, telas 10 e 19.

III.2.2. Sobre a KILDARE FINANCE LTD.

Trata-se da terceira conta narrada no quarto fato, de número N20748, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, aberta em maio de 1997 (documento de abertura original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 63/74) em nome da Kildare Finance Ltd., pessoa jurídica registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 21.11.1996 com número 206924.

O único diretor é Hani Kalouti, conforme Resolução do apenso 125, tela 268, bem como documento do Apenso 125, tela 278.

III.2.2.a. Relação com a conta da Durant Internacional Corporation no Banco UBS da Inglaterra (descrita no 2º Fato da denúncia)

Entre 30.06.1999 e 15.07.1999, foram transferidos aproximadamente US\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões Dólares) da conta da Durant Internacional Corporation no Banco UBS de Londres (conta 220825 ou 311883) para a conta N20748 do Deutsche Bank Internacional localizado na Ilha de Jersey, em nome de Kildare Finance Ltd.

Esse montante foi transferido da seguinte forma: em 30.06.1999, Flávio Maluf enviou um fax ao Sr. Andreás Grassi, funcionário do Banco UBS, determinando que fosse efetuada a transferência de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) da conta da Durant Internacional Corporation para a conta Kildare Finance Ltd. (N20748) na Ilha de Jersey. Ainda no mesmo documento, solicitou a transferência de mais US\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares) para a mesma conta da Kildare Finance Ltd. na Ilha de Jersey, explicando que tal remessa era necessária pois a carta de crédito em favor do UniBanco expiraria (Apenso 128, tela 358, com tradução na tela 359). Assim, em 15.07.1999, o Srs. Andréas Grassi e Sarah Dewsnap, ambos funcionários do Banco UBS, assinaram o documento que autorizava a transferência de US\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de dólares) da conta da Durant

Internacional Corporation para a conta da Kildare Finance Ltd. na Ilha de Jersey (como consta do Apenso 128, tela 360, com tradução na tela 361).

Como se não bastasse, as provas carreadas aos autos apontam que essa conta da Kildare Finance Ltd., em conjunto com a conta da Durant Internacional Corporation do Banco UBS de Londres e com a conta da Macdoel Investiments Ltd. do Banco Deutsche Bank Internacional da Ilha de Jersey, transferiu aproximadamente US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) para a conta "Chanani" no Banco Safra de Nova Iorque no período compreendido entre 1998 e 1999. Desses 30 (trinta) milhões de dólares, sabe-se que US\$ 6.300.000,00 saíram da conta da Kildare Finance Ltd. para a conta "Chanani", distribuídos da seguinte forma: em 01.04.1998, consta a remessa de US\$ 2.000.000,00, e em 19.08.1998, o envio de mais US\$ 4.300.000,00, consoante demonstrado no Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 – INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeiro, item 09, com a informação no Apenso 140, tela 113.

III.2.2.b. Relação com a conta da Durant Internacional Corporation no Banco Deutsche Morgan Grenfell / Deutsche Bank Internacional da Ilha de Jersey

Como já mencionado acima, em 22.01.1998, a conta da Durant Internacional Corporation no Banco DMG transferiu para a conta da Kildare Finance Ltd. o valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), conforme extrato do Apenso 125, tela 282. Na mesma data, a conta da Kildare Finance Ltd. transferiu esse idêntico valor para o fundo de investimentos da Brazil Value Fund (consoante extrato do Apenso 125, tela 283), assim como no mesmo dia o referido fundo pagou US\$ 817.943,89 por ações preferenciais nominativas da Eucatex S.A. Em 27.01.1998 foi enviado mais um reforço da Kildare Finance Ltd. para o Brazil Value Fund, no valor de US\$100.000,00 (Apenso 125, tela 292) e, na mesma data, o fundo pagou mais US\$ 272.161,09, por ações preferenciais nominativas (PN) da Eucatex S.A. (como consta do extrato do Apenso 125, telas 289/291).

Há registro de mais uma transferência da conta da Durant Internacional Corporation para a conta da Kildare Finace Ltd. em 02.02.1998 no valor de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares), conforme extrato no Apenso 125, tela 284. Como será mais à frente demonstrado, na mesma data a conta da Kildare Finance Ltd. transferiu US\$ 10.700.000,00 para o fundo de investimentos Latinvest Fund (consoante Apenso 125, tela 283), assim como no mesmo dia o mencionado fundo pagou R\$ 11.990.787,48 por debêntures da Eucatex S.A., equivalentes em US\$ 10.689.834,61, pelo câmbio da data (como consta do Apenso 125, telas 285/286). Em 31.03.1998 e 30.07.1998, as debêntures da Eucatex S.A. foram convertidas em ações preferenciais e ordinárias da companhia (conforme extratos do Apenso 125, telas 287/288).

Ainda, a conta da Durant Internacional Corporation no Banco DMG transferiu, em 19.04.2002, o valor de US\$ 254.022,08 para a conta da Kildare Finance Ltd. na Ilha de Jersey, segundo extrato no Apenso 136, tela 72.

No total, essa conta da Kildare Finance Ltd. na Ilha de Jersey recebeu da conta da Durant Internacional Corporation no Banco DMG o montante aproximado de US\$ 193.000.000,00 (cento e noventa e três milhões de dólares), conforme informação lançada no relatório elaborado pela Sra. Joan Finch, funcionária do Banco DBI (apenso 122, tela 289).

III.2.2.c. Relação com outras contas

Embora não verse diretamente sobre as contas elencadas nos fatos da denúncia, entendo relevante consignar que, em 15.12.2000, Hani Kalouti solicitou a transferência de US\$ 900.000,00 da conta da Kildare Finance Ltd. no Banco DBI para a conta de referência "Red Bird" nas Ilhas Cayman. Nesse mesmo fax, Hani deixou claro que o beneficiário da conta que receberia a transferência era Flávio Maluf (fax original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 280/281).

Outra transferência que merece destaque é a ocorrida em 13.10.1998,

quando Flávio Maluf e Hani Kalouti solicitaram a remessa de US\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de dólares) da conta da Kildare Finance Ltd. para o Banco Citibank de Nova Iorque, conta 360 07896, de referência "Vitória" (fax original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 232/233).

III.2.2.d. Relação com os fundos de investimento

A conta da Kildare Finance Ltd. realizou a maioria dos repasses para os fundos de investimentos criados junto ao Deutsche Bank Internacional que, posteriormente, adquiriram debêntures da Eucatex S.A. como forma de repatriar o dinheiro obtido de forma ilícita pelo réu.

A fim de elucidar os pormenores dessas transferências, passo a elencar as diversas operações realizadas que revelam o gigantesco volume de dinheiro encaminhado pela conta da Kildare Finance Ltd. para os fundos de investimento ligados ao acusado por meio de seus membros familiares.

Em 02.02.1998, a conta da Kildare Finance Ltd. transferiu o valor de US\$ 10.700.000,00 para o fundo de investimento Latininvest Fund, conforme extrato no Apenso 125, tela 283.

Em 22.01.1998, a conta da Kildare Finance Ltd. depositou o montante de US\$ 1.000.000,00 no fundo de investimento do Brazil Value (como consta do extrato no Apenso 125, tela 283), assim como em 14.07.1999, transferiu o valor de US\$ 3.500.000,00 (conforme extrato no Apenso 134, tela 254).

Em 19.04.2002, a conta da Kildare Finance Ltd. efetuou as seguintes transferências para os fundos de investimento: (i) Latininvest Fund, US\$ 15.000,00; (ii) Brazil Value Fund, US\$ 15.000,00; (iii) Oryx Fund, US\$ 10.000,00; (iv) Latinamerican Infraestruture Fund, US\$ 10.000,00; (v) Mercosurian Challenge Fund, US\$ 10.000,00; e (vi) Foundland Fund, US\$ 10.000,00 (conforme extrato no Apenso 136, tela 268).

Em 09.01.2003, a conta da Kildare Finance Ltd. realizou novas transferências para os fundos de investimento: (i) Latininvest Fund, US\$ 10.000,00; (ii) Brazil Value Fund, US\$ 5.000,00; (iii) Oryx Fund, US\$

4.000,00; (iv) Latinamerican Infraestruture Fund, US\$ 9.000,00; (v) Mercosurian Challenge Fund, US\$ 8.000,00; e (vi) Foundland Fund, US\$ 22.000,00 (consoante extrato no Apenso 136, tela 259).

Já em 04.11.2003, a conta da Kildare Finance Ltd. efetuou as seguintes transferências para os fundos de investimento: (i) Latininvest Fund, US\$ 10.250,00; (ii) Brazil Value Fund, US\$ 6.250,00; (iii) Oryx Fund, US\$ 10.000,00; (iv) Latinamerican Infraestruture Fund, US\$ 9.500,00; (v) Mercosurian Challenge Fund, US\$ 9.250,00; e (vi) Foundland Fund, US\$ 26.500,00 (conforme extrato no Apenso 136, tela 248).

Em 14.06.2004, ocorreram mais transferências para os fundos de investimento: (i) Latininvest Fund, US\$ 5.000,00; (ii) Brazil Value Fund, US\$ 5.000,00; (iii) Oryx Fund, US\$ 5.000,00; (iv) Latinamerican Infraestruture Fund, US\$ 5.000,00; (v) Mercosurian Challenge Fund, US\$ 5.000,00; e (vi) Foundland Fund, US\$ 11.000,00 (segundo consta do extrato no Apenso 136, tela 241).

Como se não bastasse, em 06.12.2004, foram registradas novas transferências para os fundos de investimento: (i) Latininvest Fund, US\$ 12.000,00; (ii) Brazil Value Fund, US\$ 6.000,00; (iii) Oryx Fund, US\$ 7.500,00;(iv) Latinamerican Infraestruture Fund, US\$ 8.500,00; (v) Mercosurian Challenge Fund, US\$ 10.000,00; e (vi) Foundland Fund, US\$ 11.000,00 (conforme extrato no Apenso 136, tela 235).

Por fim, foi identificada uma transferência da conta da Kildare Finance Ltd. para o fundo de investimento Foundland Fund em 11.10.2005, no valor de \$10.000,00 (dez mil dólares), como consta do extrato no Apenso 136, tela 225.

Destrinchados esses valores, chega-se ao vultoso montante de US\$ 10.752.250,00 transferidos para o fundo de investimento Latininvest Fund; US\$ 4.537.250,00 para o fundo de investimento Brazil Value Fund; US\$ 36.500,00 para o fundo de investimento Oryx Fund; US\$ 42.000,00 para o Latin American Fund; US\$ 42.250,00 para o fundo de investimento Mercosurian Chellenge Fund; e US\$ 90.500,00 para o fundo de Investimento Foudland Fund. Com isso, restou totalizado o valor de US\$ 15.500.750,00 transferidos somente da conta da Kildare Finance Ltd. para

os referidos fundos de investimento no período compreendido entre 22.01.1998 a 11.10.2005.

III.2.2.e. Relação com pagamentos de taxas de concordata da Eucatex S.A.

A estrita relação dessa conta da Kildare Finance Ltd. com o acusado restou ainda mais explícita quando foram apurados pagamentos que a conta em exame realizou de taxas da concordata da Eucatex S.A. Conforme extrato do Apenso 136, tela 238, em 16.09.2004, a conta da Kildare Finance Ltd. pagou US\$ 15.626,33 ao escritório de advocacia Pinheiro Neto, referentes à concordata da Eucatex S.A. Isso voltou a ocorrer em 04.11.2005, quando então foi efetuado o pagamento no valor de US\$ 1.287,52 relativo a mais uma taxa da concordata da Eucatex S.A. (extrato no Apenso 136, tela 224).

Em diversos outros momentos, essa conta efetuou pagamento de taxas relativas à concordata da Eucatex S.A. Vejamos: (i) em 21.01.2005, no valor de US\$ 3.051,61, como consta do extrato no Apenso 136, tela 234; (ii) em 24.01.2005, no valor de US\$ 2.037,27, conforme extrato no Apenso 136, tela 234; (iii) em 04.02.2005, no valor de US\$ 1.750,77, consoante extrato no Apenso 136, tela 233; em 12.04.2005, por meio do Lloyds Bank, no valor de US\$ 1.338,85, segundo extrato no Apenso 136, tela 230; (iv) em 03.06.2005, no valor de US\$ 625,30, como consta do extrato no Apenso 136, tela 224; (v) em 28.06.2005, no valor de 1.382,22, conforme extrato no Apenso 136, tela 224; (vi) em 26.10.2005, no valor de US\$ 2.863,51, consoante extrato no Apenso 136, tela 225; (vii) em 07.12.2005, no valor de US\$ 2.796,40, segundo extrato no Apenso 136, tela 223; (viii) em 31.01.2006, três taxas no valor de US\$ 1.328,03, US\$ 709,66 e US\$ 526,86, como consta do extrato no Apenso 136, tela 222; e (ix) em 03.05.2006, três taxas no valor de US\$ 8.665,49, US\$ 8.660,75 e US\$ 636,78, conforme extrato no Apenso 136, tela 218.

III.2.2.f. Análise em relação à KILDARE

Em suma, os extratos revelam que a conta da Kildare Finance Ltd. movimentou, somente entre 02.02.1998 a 30.06.2006, aproximadamente US\$ 28.076.822,87.

Registro que em 30.06.2006, o saldo da conta totalizava US\$ 322.563,60, como consta do extrato no apenso 136, tela 217.

III. 2.3. Sobre a MACDOEL INVESTMENTS LTD.

A quarta conta descrita no quarto fato da denúncia é a N20743, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, aberta em maio de 1997, em nome da Macdoel Investments Ltd., pessoa jurídica registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 02.07.1996 com número 190279, tendo como diretores Hani B. Kalouti, Flávio Maluf e Jacqueline de Lourdes Coutinho Torres Maluf (esposa de Flávio), conforme documento de abertura da conta original, por eles assinado, e respectiva tradução no Apenso 134, telas 51/60.

Insta esclarecer que a Macdoel Investmentes Ltd. pertence à Timeless Settlement, cujos beneficiários são Flávio Maluf e sua esposa Jacqueline, conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08/22.

Segundo o documento do Apenso 125, tela 273/274, Hani Kalouti detinha poderes de gerenciamento, mas não podia sacar recursos ou ativos da conta (informação no apenso 125, tela 248 e documento original no apenso 125, tela 279).

Ainda, como já mencionado anteriormente, o memorando assinado por Joan Finch, diretora do Deutsche Bank Internacional Ltd. na Ilha de Jersey, aponta como Paulo Maluf estava diretamente conectado à conta da Macdoel Investments Ltd.

Aliás, como igualmente já enfrentado acima, um memorando e uma nota de abertura de prepostos do Banco Deutsche Bank International demonstram que Paulo Maluf era o verdadeiro proprietário dos recursos que transitavam pela conta da Durant Internacional Corporation e da

Macdoel Investments Ltd.

Rememoro, por brevidade, o que já foi minuciosamente tratado ao longo deste voto, que o Deutsch Bank Internacional, receoso sobre a origem dos valores movimentados nas contas da Durant Internacional Corporation e da Macdoel Investments Ltd., determinou o congelamento dos recursos depositados e passou a recusar a função de administrar os fundos de investimentos relacionados às referidas contas.

III.2.3.a. Relação com a conta da Durant Internacional Corporation do Banco UBS de Londres e com a conta da Kildare Finance Ltd. do Banco Deutsche Bank Internacional

Conforme já abordado, essa conta da Macdoel Investments Ltd., juntamente com a conta da Durant Internacional Corporation em Londres e com a conta da Kildare Finance Ltd. também da Ilha de Jersey, transferiu o equivalente a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) para a conta "Chanani" do Banco Safra de Nova Iorque entre 1998 e 1999. Dos 30 milhões de dólares, sabe-se que US\$ 7.700.000,00 saíram da conta da Macdoel Investments Ltd. para a conta "Chanani". Aponto que, em 17.09.1998, houve a remessa de US\$ 700.000,00, em 07.10.1998, mais US\$ 5.000.000,00; e em 8.10.1998, foram transferidos US\$ 2.000.000,00, conforme Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 – INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeiro, item 18, com a informação no Apenso 140, tela 115.

III.2.3.b. Relação com o fundo Amazon Horizon Fund

Essa conta da Macdoel Investments Ltd. realizou aplicações, entre maio de 1997 a 30.06.2006 no fundo Amazon Horizon Fund, cujo montante chegou a US\$ 2.171.207,00 em investimentos, como consta do extrato no Apenso 138, tela 259.

III.2.3.c. Análise sobre a MACDOEL

Por fim, segundo extrato do Apenso 138, tela 260, essa conta da Macdoel Investments Ltd. no Banco DBI acumulou, de maio de 1997 a 30.06.2006, o valor de US\$ 13.889.642,00 (treze milhões oitocentos e oitenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois dólares).

III.2.4. Sobre a SUN DIAMOND LTD.

A quinta conta narrada no quarto fato da exordial acusatória é a N20708, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, aberta em 07.09.1996 (documentação de abertura original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 23/32), em nome da Sun Diamon Ltd., pessoa jurídica formalmente localizada nas Ilhas Virgens Britânicas.

A Sun Diamond Ltd. tinha como diretores Flávio Maluf, Lina Maluf Alves da Silva, Sylvia Lutfalla Maluf e Ligia Lutfalla Maluf, conforme registro da empresa no Apenso 125, tela 264. Consigno que Flávio, Lina e Sylvia assinaram a investidura de Hani Kalouti, em 06.09.1996, no cargo de gerente de investimentos da conta, sendo que só não possuía poderes para sacar dinheiro, como consta da Resolução dos Diretores, acostada no Apenso 125, tela 265.

Ainda, como já tratado anteriormente, o memorando assinado por Joan Finch, diretora do Deutsche Bank Internacional Ltd. na Ilha de Jersey, aponta como essa conta da Sun Diamond Ltd. foi a primeira conta de custódia da família Maluf na referida instituição bancária.

O documento cognominado de "Análise de Movimentações Financeiras de Paulo Salim Maluf e Outros", elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, aponta que "a Kildare Finance Ltd. constituída em 21.11.1996, é propriedade integral da Durant Internacional Corp., constituída em 02.07.1996, que, por sua vez, é propriedade integral da Sun Diamond Ltd., constituída em 26.07.1996. (...) A MacDoel Investiments Ltd., constituída em 02.07.1996, é propriedade integral de Sun Diamond Ltd., constituída em 26.07.1996."

(Apenso 125, tela 246, e documentos comprobatórios na tela 263).

III.2.4.a. Relação com a conta da Durant Internacional Corporation no Banco Deutsche Morgan Grenfell da Ilha de Jersey

Como visto acima, a conta da Durant Internacional Corporation do Banco DMG recebeu, em 15.05.1997, o saldo levantado com o encerramento da conta da Sun Diamond Ltd., no valor de US\$ 47.200.000,00, bem como os respectivos ativos, esses avaliados em US\$ 7.000.000,00 (conforme relatório internacional original e respectiva tradução acostados no Apenso 134, telas 10 e 19).

III.2.5. Sobre o fundo de investimento LATININVEST FUND

A conta C1046, do Banco Deutsche Bank International, aberta em 23.07.1997 (conforme informação em memorando original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08 e 17), localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado Latininvest Fund, tinha como beneficiários Flavio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf.

Esse fundo de investimento estava conectado à conta da Kildare Finance Ltd. que, por sua vez, pertence integralmente à Durant Internacional Corporation, dos quais Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf eram os beneficiários (conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08/22).

Como já abordado anteriormente, a conta da Kildare Finance Ltd. do Banco Deutsche Bank Internacional investiu, entre 02.02.1998 a 06.12.2004, US\$ 10.752.250,00 no Latinivest Fund, o qual, por sua vez, em 02.02.1998, pagou R\$ 11.990.787,48 por debêntures da Eucatex S.A., equivalentes a US\$ 10.689.834,61, pelo câmbio da data (extrato no Apenso 125, telas 285/286), sendo que em operações datadas de 31.03.1998 e 30.07.1998, essas debêntures foram convertidas em ações preferenciais e ordinárias da empresa (extratos no Apenso 125, telas 287/288).

Segundo tabela do Deutsche Bank, o total de valores investidos no Latin Invest Fund em 11.01.2000 atingiu US\$ 47.474.195,10 (conforme original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 312/319).

Esse fundo acumulou, até 30.06.2006, o valor líquido de investimentos de US\$ 6.894.596,00 (extrato no Apenso 138, tela 269).

III.2.6. Sobre o fundo de investimentos BRAZIL VALUE FUND

A conta C1072, do Banco Deutsche Bank International, aberta em 24.10.1997 (conforme informação em memorando original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08 e 17), localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimentos denominado Brazil Value Fund, tinha como beneficiários Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf.

Esse fundo de investimento, como já explicitado acima, está relacionado à conta da Kildare Finance Ltd. que, por sua vez, pertence integralmente à Durant Internacional Corporation, dos quais Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf eram os beneficiários (conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08/22).

Igualmente, conforme abordagem anterior, restou comprovado que entre 22.01.1998 e 06.12.2004 a conta da Kildare Finance Ltd. do Deutsche Bank Internacional transferiu US\$ 4.537.250,00 para a conta do fundo de investimento Brazil Value Fund, no próprio Deutsche Bank na Ilha de Jersey, bem como que em 22.01.1998 e 27.01.1998, foram pagos, respectivamente, US\$ 817.943,89 (oitocentos e dezessete mil novecentos e quarenta e três dólares e oitenta e nove centavos) e US\$ 272.161,09 (duzentos e setenta e dois mil cento e sessenta e um dólares e nove centavos) para aquisição de ações preferenciais nominativas (PN) da Eucatex S.A. conforme extratos no Apenso 125, telas 289/291.

Segundo tabela do Deutsche Bank, o total de valores investidos no Brazil Value Fund em 11.01.2000 chegou a US\$ 20.047.000,00 (conforme original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 312/319).

Até 30.06.2006, o valor líquido de investimentos era de US\$

3.985.243,00 (extrato no Apenso 138, tela 273). Nessa data, o saldo era de US\$ 409,92 (extrato no Apenso 138, tela 207).

III.2.7. Sobre o fundo de investimento LATIN AMERICAN INFRAESTRUTURE FUND

A conta C1018, do Banco Deutsche Bank International, aberta em 05.06.1997 (conforme informação em memorando original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08 e 17), localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado Latin American Infraestruture Fund, tinha como beneficiários Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf.

O referido fundo de investimento está relacionado à conta da Kildare Finance Ltd. que, por sua vez, pertence integralmente à Durant Internacional Corporation, dos quais Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf eram os beneficiários (conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08/22).

Como visto acima, no período de 19.04.2002 a 06.12.2004, a conta da Kildare Finance Ltd. no Banco DBI investiu US\$ 42.000,00 neste fundo de investimento.

Segundo tabela do Deutsche Bank, o total de valores investidos no Latin American Infraestruture Fund em 11.01.2000 atingiu US\$ 32.115.000,00 (conforme original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 312/319).

Até 30.06.2006, o valor líquido de investimentos era de US\$ 4.959.086,00 (extrato no Apenso 138, tela 265). Por sua vez, o saldo na data era de US\$ 104,52 (Apenso 138, tela 92).

III.2.8. Sobre o fundo de investimento FOUNDLAND INVESTMENTS FUND

A conta C1481, do Banco Deutsche Bank International, aberta em

09.08.1999 (conforme informação em memorando original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08 e 17), localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado Foundland Investments Fund, tinha como beneficiários Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf.

Esse fundo de investimento conecta-se com a conta da Kildare Finance Ltd. que, por sua vez, pertence integralmente à Durant Internacional Corporation, dos quais Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf eram os beneficiários (conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08/22).

Outrossim, como já esmiuçado anteriormente, no período de 19.04.2002 a 11.10.2005, a conta da Kildare Finance Ltd. no Banco DBI investiu US\$ 90.500,00 neste fundo de investimento.

Segundo tabela do Deutsche Bank, o total de valores investidos no Foundland Fund em 11.01.2000 chegou a US\$ 10.500.000,00 (conforme original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 312/319).

Ainda, referido fundo acumulou o valor líquido de US\$ 2.358.916,00 em investimentos até 30.06.2006 (apenso 138, tela 275), sendo que nesta data o saldo era de US\$ 4.756,94 (Apenso 136, tela 21).

III.2.9. Sobre o fundo de investimento ORYX FUND

A conta C1017, do Banco Deutsche Bank International, aberta em 05.06.1997 (conforme informação em memorando original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08 e 17), localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado Oryx Fund, tinha como beneficiários Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf.

Esse fundo de investimento também está relacionado à conta da Kildare Finance Ltd. que, por sua vez, pertence integralmente à Durant Internacional Corporation, dos quais Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf eram os beneficiários (conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no

Apenso 134, telas 08/22).

Segundo já enfrentado acima, a conta da Kildare Finance Ltd. no Banco DBI aplicou US\$ 36.500,00 no Oryx Fund, entre 19.04.2002 e 06.12.2004.

Consoante tabela do Deutsche Bank, o total de valores investidos no Oryx Fund em 11.01.2000 atingiu US\$ 18.600.000,00 (conforme original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 312/319).

Esse fundo acumulou, até 30.06.2006, o total líquido de US\$ 4.049.571,00 em investimentos (extrato no Apenso 138, tela 263). O saldo, na mesma data, chegou a US\$ 557,53 (extrato no Apenso 138, tela 47).

III.2.10. Sobre o fundo de investimento MERCOSURIAN CHALLENGE FUND

A conta C1045, do Banco Deutsche Bank International, aberta em 25.07.1997 (conforme informação em memorando original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08 e 17), localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado Mercosurian Challenge Fund, tinha como beneficiários Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf.

Esse é mais um fundo de investimento relacionado à conta da Kildare Fance Ltd. que, por sua vez, pertence integralmente à Durant Internacional Corporation, dos quais Flávio Maluf, Lina Maluf, Ligia Maluf e Otávio Maluf eram os beneficiários (conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08/22).

Como visto acima, a conta da Kildare Finance Ltd. do DBI investiu US\$ 42.250,00 no Mercosurian Challenge Fund no período compreendido entre 19.04.2002 e 06.12.2004.

Segundo tabela do Deutsche Bank, o total de valores investidos no Mercosurian Challenge Fund em 11.01.2000 era de US\$ 30.800.000,00 (conforme original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 312/319).

Esse fundo acumulou, até 30.06.2006, o total líquido de US\$

4.524.751,00 em investimentos (extrato no Apenso 138, tela 267). O saldo, na mesma data, chegou a US\$ 451,66 (extrato no Apenso 138, tela 135).

III.2.11. Sobre o fundo de investimento AMAZON HORIZONS FUND

A conta C1071, do Banco Deutsche Bank International, aberta em 24.10.1997 (conforme informação em memorando original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08 e 17), localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado Amazon Horizon Fund, tinha como beneficiários Flávio Maluf e Jacqueline Torres.

Como já mencionado, esse fundo está vinculado ligado à conta da Macdoel Investments Ltd. que, por sua vez, pertence integralmente à Timeless Settlement, da qual Flávio Maluf e Jacqueline Torres eram os beneficiários (conforme relatório internacional da Ilha de Jersey, com original e respectiva tradução no Apenso 134, telas 08/22).

Segundo tabela do Deutsche Bank, o total de valores investidos no Amazon Horizon Fund em 11.01.2000 atingiu US\$ 12.750.000,00 (conforme original e respectiva tradução no Apenso 122, telas 312/319).

Igualmente, conforme já abordado anteriormente, a conta da Macdoel Investments Ltd. realizou aplicações no fundo Amazon Horizon Fund, cujo montante líquido chegou a US\$ 2.171.207,00 em investimentos em 30.06.2006 (extrato no Apenso 138, tela 259). Nessa mesma data, o saldo era de US\$ 1.142,48 (apenso 138, tela 167).

IV. CONCLUSÃO

O sumário dos fundos de investimentos (original e tradução no apenso 122, telas 318/319) ligados à DBMOF, do Deutsche Bank Internacional, demonstra que, até 11.01.2000, tais fundos investiram a soma de US\$ 172.286.195,10 na Eucatex S.A. Mais além, até 31.12.2005, os fundos acima tratados já tinham investido o montante de R\$ 225.518.526,43 na Eucatex S.A., conforme relatório original do Deutsche

Bank no apenso 122, tela 408.

No apenso 124, telas 95, 171/172, resta comprovado que nem Paulo Salim Maluf, nem os demais denunciados que estão respondendo perante o primeiro grau de jurisdição, declararam às autoridades fazendárias qualquer titularização de fundos de investimento no exterior, nem mesmo de empresas *offshore*, assim como não mencionaram compras e vendas de artigos de joalheria e obras de arte no estrangeiro.

A despeito de todo arcabouço fático-probatório minuciosamente exposto ao longo deste voto, há que se registrar que nenhuma contraprova, que desconstitua ou justifique a ocorrência das práticas demonstradas, foi produzida.

O réu cingiu-se em simplesmente negar a autoria dos fatos que induvidosamente recaem sobre si.

Ante o exposto, entendo devidamente constatada a materialidade, bem como a autoria do réu Paulo Salim Maluf que, entre 1998 e 2006, de forma permanente, ocultou e dissimulou vultosos valores oriundos da perpetração do delito de corrupção passiva, utilizando-se, para isso, de diversas contas bancárias e fundos de investimentos situados na Ilha de Jersey, abertos em nome de empresas *offshores*, notadamente nos Bancos Deutsche Bank e Citibank, com o evidente objetivo de encobrir a verdadeira origem, natureza e propriedade dos referidos aportes financeiros, configurando, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro.

De tudo o que foi exposto, ressai claro que a conduta do acusado foi dolosa, ou seja, agiu consciente e voluntariamente visando a ocultação e dissimulação da origem criminosa dos valores que movimentou e manteve ocultos no exterior até, pelo menos, o ano de 2006.

Não há qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade que tenham sido alegadas ou mesmo detectadas nos autos.

Por essa razão voto por condenar o acusado como incurso nas penas do delito descrito no art. 1°, V, e art. 1°, § 1º, II, da Lei 9.613/1998.

V. DOSIMETRIA

A pena cominada ao crime de lavagem é reclusão de três a dez anos e multa.

Inicialmente, assento algumas premissas, forte na jurisprudência desta Primeira Turma. A primeira delas, na linha do que já manifestei quando do julgamento do RHC 127.533/DF, j. 08.09.2015, oportunidade em que fui designado Redator para o acórdão:

"É cediço que a dosimetria da pena constitui tema sujeito a certo grau de discricionariedade, conforme fartos precedentes desta Turma. Nesse sentido, faço minhas as palavras veiculadas, em inúmeras oportunidades, pela Min. Rosa Weber, ilustre Presidente deste Colegiado: "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 125197; HC 125772; HC 125804, entre outros).

Sendo assim, anoto que a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.

Seguindo o roteiro legal previsto no art. 68 do Código Penal, na primeira fase do cálculo da pena, considero a presença de circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, quais sejam, a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências, bem como o comportamento da vítima.

Assim, identifico vetoriais negativas do art. 59 do CP suficientes para fixar a pena-base acima do mínimo legal, mas ligeiramente abaixo do termo médio.

A culpabilidade do acusado é acentuada. O juízo de reprovação que recai sobre sua conduta é particularmente intenso, na medida em que se trata de quem exerce há longa data representação popular, obtida por

meio da confiança depositada pelos eleitores em sua atuação. A transgressão da lei por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder, enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum. Do ponto de vista da reprovabilidade, igualmente merece destaque negativo, no que diz respeito à capacidade de compreensão da ilicitude do fato, a circunstância de ser o acusado homem de longa vida pública, acostumado com regras jurídicas, às quais, com vantagem em relação aos demais cidadãos, tem a capacidade acentuada de conhecer e compreender a necessidade de observá-las.

No que diz respeito às circunstâncias do crime, considero merecedor de maior reprovação o fato de que a lavagem ocorreu num contexto de múltiplas transações financeiras e de múltipla transacionalidade, o que interfere na ordem jurídica de mais de um Estado soberano.

Ainda, a origem pública dos valores lavados é circunstância que impõe um juízo de reprovabilidade mais acentuado.

Quanto às consequências, estas devem sofrer, nessa fase de aplicação da pena, maior juízo de reprovação quando vão além das consequências usuais dessa modalidade criminosa. Nesse tópico, considero que o crime praticado pelo réu viola o bem jurídico tutelado pelo tipo de forma muito mais intensa do que o usual, tendo em vista a vultuosidade dos valores envolvidos.

Bem pesadas essas vetoriais, fixo a pena base um pouco abaixo do termo médio (6 anos e 6 meses) em 6 (seis) anos de reclusão.

A jurisprudência desta Colenda Primeira Turma consagra, em circunstâncias como a presente, não haver "...excesso no quantum da exasperação quando, presentes diversos vetores negativos, a pena foi fixada abaixo do termo médio. Dosimetria efetuada segundo os critérios de discricionariedade regrada que naturam a individualização da pena. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (RHC 117.806, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 08.09.2015).

Na segunda fase da dosimetria, cumpre verificar a existência de agravantes e atenuantes.

Considero configurada a agravante do art. 62, I, do Código Penal, que dispõe deva ser a pena agravada em relação ao agente que "promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes".

Como restou demonstrado, o acusado tinha papel primordial na trama criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes, chegando até a se valer do temor reverencial próprio da condição de ascendente para dirigir a atuação dos demais agentes.

Rememoro, sob esse a o trecho, do depoimento da corré Lina Maluf:

JUIZ - Tá ótimo. A senhora sabe se algum desses papéis dizia respeito a contas ou fundos de investimento no exterior?

RÉ - Como eu não podia ler, não posso dizer pra o senhor. Não sei.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - (ininteligível). Não era permitido. Ele não permitia que a senhora lesse? Como é que é isso aí?

RÉ - Ele falava: "Assina aqui".

MINISTÉRIO PÚBLICO - E aí?

RÉ - Num ... num ... O meu pai é uma pessoa que num ... num admite questionamentos nem muitas perguntas. Ele é uma pessoa um pouco autoritária. Não dá pravocê falar pra ele "eu quero saber disso ou daquilo".

MINISTÉRIO PÚBLICO - Hum.

RÉ - "Assina!". Em confiança e respeito, eu assinava. (ininteligível)" (fls. 3.673/3.689 – depoimento da filha Lina Maluf).

Diante da presença dessa circunstância agravante, majoro a pena em 10 (dez) meses.

Considero, ainda, presente a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu tem mais de 70 (setenta) anos, razão pela qual, diminuo a pena em 1 (um) ano.

Dessa feita, concluo a segunda fase do cálculo da pena, com a fixação provisória em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na terceira fase da aplicação da pena, reputo presente a majorante

da habitualidade prevista no art. 1° , § 4° , da Lei 9.613/1998.

Com efeito, as múltiplas transações financeiras realizadas desde o momento em que os valores aportam nas contas situadas nas Ilhas Jersey, bem como todas as inúmeras transferências realizadas, que perduraram por longo período indicam que o crime de lavagem de capitais, para além de uma mera reiteração de condutas, passou a se constituir numa prática usual por parte do acusado.

Por essa razão, majoro a pena na fração mínima, ou seja, em um terço e, à míngua de outras circunstâncias majorantes ou atenuantes, fixoa definitivamente em 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Fixo a multa, proporcionalmente, em 248 (duzentos e quarenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa, considerando a condição econômica do acusado, fica fixado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato, assim considerada a data em que cessou a permanência (maio de 2006), o qual será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Mesmo fixado no máximo, o valor do dia multa é ineficaz diante da situação econômica do acusado, o qual possui patrimônio declarado à Justiça Eleitoral no valor aproximado de 39 milhões de reais (fonte: http://divulgacandcontas. tse .jus. br / divulga / # /candidato/2014/680/SP/250000002168/bens).

Diante disso, entendo aplicável ao caso, o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal, e aumento o valor da multa em mais três vezes.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão do contido nos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP, bem como em razão de as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP serem desfavoráveis, será o fechado.

Com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto da lavagem em relação a qual foi o réu condenado, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé.

Ainda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 9.613/98, decreto a

interdição do acusado Paulo Salim Maluf para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma Lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Por fim, adoto a tese recentemente fixada na ambiência da Primeira Turma desta Suprema Corte, no julgamento da AP 694, de relatoria da Min. Rosa Weber, a qual, aderindo à proposta do Min. Roberto Barroso, decidiu que a condenação ora imposta implica perda automática do mandato parlamentar, independentemente de manifestação do Plenário da Câmara dos Deputados. Naquela oportunidade, o Min. Roberto Barroso se manifestou nos seguintes termos:

"Por fim, cabe assentar a melhor solução para a questão da perda do mandato. A regra geral, por força do art. 55, § 2º da Constituição, é que a decisão seja tomada pelo plenário da casa legislativa a que pertença o sentenciado, por maioria absoluta. Todavia, em se tratando de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, a perda do mandato se dá como resultado direto e inexorável da condenação, sendo a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória, nos termos do art. 55, § 3º, na linha do que afirmei no MS 32.326/DF, sob minha Relatoria. São três as razões para tal solução: (i) se o parlamentar deverá permanecer em regime fechado por prazo superior ao período remanescente do seu mandato, existe impossibilidade material e jurídica de comparecer à casa legislativa e exercer o mandato; (ii) o art. 55, III da Constituição comina a sanção de perda do mandato ao parlamentar que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias; e (iii) o art. 56, II da Constituição prevê a perda do mandato para o parlamentar que se afastar por prazo superior a 120 dias."

Dessa feita, decreto a perda do mandato de deputado federal do réu Paulo Salim Maluf. Comunique-se a Câmara dos Deputados sobre os

termos deste acórdão.

É como voto.